

Reforma do Código Civil

E

SEU COMENTARIO OFICIAL

Decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930,
publicado no «Diar. do Gov.» da mesma data



«PROCURAL»

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
220, Rua do Ouro, 220, 2.º

— LISBOA —

Alteração e interpretação de varios artigos do Código Civil

Decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930,
publicado no *Diár. do Gov.* da mesma data

Atendendo à conveniência de reformar o Código Civil no sentido de actualizar e interpretar alguns dos seus artigos;

Considerando que se deve respeitar quanto possível a sua estrutura e sistema, pois que se trata de um verdadeiro monumento de glória nacional;

Considerando a impossibilidade de inserir no lugar próprio do Código certas matérias dêle destacadas para se fixarem em leis já codificadas, como sejam o Código de Registo Predial, do Registo Civil, das Aguas, do Inquilinato e da Família, devendo quaisquer modificações a essa legislação ser objecto de providências especiais;

Considerando o carácter prático da presente reforma, que visa a satisfazer instantes necessidades da judicatura, esclarecendo dúvidas, preenchendo lacunas, suprimindo deficiências e adaptando as prescrições legais às novas necessidades criadas pelas actuais condições económicas e sociais;

Considerando a urgência de os tribunais saírem do caos em que estão caídos, repetindo-se diariamente as decisões mais contraditórias, com grave prejuízo do público e desprestígio da Justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do art. 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no art. 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados e interpretados os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 35.º, 36.º, 37.º, 64.º, 72.º, 101.º, 129.º, 148.º, 149.º, 162.º, 163.º, 164.º, 170.º, 176.º, 177.º, 200.º, 207.º, 234.º, 314.º, 317.º, 334.º, 335.º, 340.º, 343.º, 646.º, 676.º, 709.º, 718.º, 720.º, 724.º, 727.º, 732.º, 741.º, 744.º, 747.º, 815.º, 819.º, 820.º, 835.º, 880.º, 884.º, 897.º, 900.º, 912.º, 949.º, 952.º, 978.º, 1021.º, 1022.º, 1057.º, 1109.º, 1114.º, 1131.º, 1146.º, 1147.º, 1149.º, 1155.º, 1156.º, 1167.º, 1175.º, 1180.º, 1235.º, 1236.º, 1237.º, 1308.º, 1354.º, 1364.º, 1369.º, 1401.º, 1434.º, 1459.º, 1463.º, 1473.º, 1488.º, 1492.º, 1497.º, 1501.º, 1502.º, 1534.º, 1548.º, 1562.º, 1565.º, 1566.º, 1568.º, 1575.º, 1590.º, 1640.º, 1641.º, 1654.º, 1660.º, 1662.º, 1676.º, 1681.º, 1687.º, 1688.º, 1760.º, 1764.º, 1766.º, 1779.º, 1784.º, 1785.º, 1786.º, 1787.º, 1790.º, 1796.º, 1808.º, 1814.º, 1840.º, 1852.º, 1867.º, 1868.º, 1870.º, 1871.º, 1872.º, 1873.º, 1874.º, 1902.º, 1905.º, 1925.º, 1935.º,

1966.º, 1968.º, 1969.º, 1970.º, 1971.º, 1982.º, 1989.º, 2000.º, 2001.º, 2002.º, 2003.º, 2004.º, 2005.º, 2012.º, 2068.º, 2069.º, 2070.º, 2073.º, 2087.º, 2098.º, 2101.º, 2107.º, 2108.º, 2111.º, 2118.º, 2138.º, 2143.º, 2158.º, 2164.º, 2165.º, 2195.º, 2196.º, 2211.º, 2221.º, 2272.º, 2273.º, 2274.º, 2278.º, 2279.º, 2309.º, 2313.º, 2314.º, 2325.º, 2330.º, 2331.º, 2337.º, 2353.º, 2360.º, 2373.º, 2399.º, 2501.º, e respectivos parágrafos do Código Civil, cuja redacção passa a ser a que adiante se segue.

Art. 2.º As modificações seguintes serão consideradas como fazendo parte do Código Civil e inseridas no lugar próprio, por meio da substituição dos artigos e seus parágrafos, modificados pelo presente decreto com força de lei, nos termos do art. 6.º da carta de lei de 1 de Julho de 1867.

Art. 3.º Ficam revogados os decretos de 31 de Outubro e de 2 de Dezembro de 1910; as leis n.º 90, de 15 de Agosto de 1913, n.º 1.174, de 1 de Junho de 1921, n.º 1.557, de 7 de Março de 1924, n.º 1.621, de 5 de Julho de 1924; o decreto n.º 12.335, de 18 de Setembro de 1926, e de um modo geral toda a legislação em contrário.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1930. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa — Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Código Civil

Artigo 18.º São cidadãos portugueses:

1.º Os que nascem em território português de pai português, ou de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;

2.º Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses;

3.º Os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso do território português, e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no território português, ou que declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

4.º Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em território estrangeiro de pai português, que ali reside ao serviço da nação portuguesa;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão português;

7.º Os estrangeiros naturalizados.

§ 1.º A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade da respectiva residência; e a exigida no n.º 3.º será feita perante os respectivos agentes consulares portugueses ou perante a competente autoridade estrangeira.

§ 2.º O menor, chegado á maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante a municipalidade da respectiva residência, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita pelo seu representante legal, nos termos do n.º 2.º

§ 3.º O cidadão português, que porventura seja havido também como nacional de outro país, enquanto viver nesse país, não poderá invocar a qualidade de cidadão português.

Art. 19.º O Governo poderá conceder carta de naturalização aos estrangeiros que a requeiram na câmara municipal da sua residência e que se encontrem nas condições seguintes:

1.ª Serem maiores ou havidos por maiores, tanto pela lei portuguesa como pela lei do seu país;

2.ª Poderem grangear salários pelo seu trabalho ou tendo outros meios de subsistência;

3.ª Terem residido três anos, pelos menos, em território português;

4.ª Estarem livres de qualquer responsabilidade penal;

5.ª Terem cumprido as leis do recrutamento militar do seu país.

§ 1.º A assinatura da petição a que se refere êste artigo carece de reconhecimento autêntico.

§ 2.º A condição 3.ª não é exigível aos descendentes de sangue português que vieram domiciliar-se no País, e pode ser dispensada ao estrangeiro, casado com mulher portuguesa, e àquele que tenha prestado ou seja chamado a prestar à Nação algum serviço relevante, que justifique a dispensa.

§ 3.º A condição 4.ª prova-se por certificado do país do indivíduo estrangeiro que pretender naturalizar-se cidadão português, e por certificado do seu registo criminal em Portugal.

§ 4.º Além dos documentos mencionados, só poderão ser exigidos os que o forem por tratado ou convenção entre Portugal e o país do que pretender naturalizar-se.

§ 5.º Os documentos não estarão sujeitos às disposições da lei do sêlo, e poderá o Governo dispensá-los, substituindo-os por informações das estações, autoridades ou funcionários competentes.

Art. 20.º O estrangeiro naturalizado não poderá exercer funções públicas de qualquer natureza, nem exercer funções de direcção ou fiscalização em sociedades ou outras entidades, dependentes do Estado por contrato, ou por êle subsidiadas, enquanto não decorrerem dez anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

§ único. Durante êste mesmo prazo o estrangeiro naturalizado estará sujei-

fô, quanto à aquisição e posse de bens, às mesmas restrições que existirem para os estrangeiros.

Art. 21.º As cartas de naturalização só produzirão o seu efeito sendo registadas no prazo de seis meses, a contar da concessão, no arquivo da câmara municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicílio.

Art. 35.º As associações e corporações perpétuas de utilidade pública poderão adquirir bens imobiliários a título gratuito; mas ficarão sujeitas ao imposto de transmissão ou sucessão por cada período de trinta anos.

§ 1.º O que fica disposto na segunda parte deste artigo não abrange os bens imóveis que forem indispensáveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações, os quais podem também ser adquiridos a título oneroso.

§ 2.º São havidas, para os efeitos declarados neste artigo, como perpétuas: 1.º As associações ou corporações por tempo ilimitado;

2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiais.

Art. 36.º Se alguma das corporações ou associações, a que se refere o artigo antecedente, por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão encorporados na Fazenda Nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra aplicação.

§ único. São válidas, porém, as cláusulas em que os fundadores ou benfeitores de qualquer pessoa moral estipulem o destino a dar aos bens no caso de extinção.

Art. 37.º O Estado, as colónias, as províncias, os concelhos, as freguesias e quaisquer corporações administrativas e fundações ou estabelecimentos de beneficência, bem assim as associações ou instituições das igrejas, são havidos, quanto ao exercício dos direitos civis respectivos, como pessoas morais ou colectivas, salvo na parte em que a lei ordenar o contrário.

Art. 64.º Decorridos quatro anos depois do dia em que desapareceu o ausente, sem dêle haver notícias, ou da data das últimas notícias que dêle houve, poderão seus herdeiros, presumidos ao tempo da ausência ou das últimas notícias, quer sejam legítimos, quer instituídos em testamento, ou, se falecidos forem, os seus representantes, justificada a ausência com assistência do Ministério Público, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; neste caso, só poderão requerer a dita entrega passados dez anos desde o dia em que desaparecer o dito ausente, ou houver as últimas notícias dêle.

§ 1.º Os herdeiros poderão contudo requerer, passados três anos, nos termos sobreditos, que o procurador preste caução suficiente, se ocorrer justo receio de insolvência; e, quando êste a não possa ou não queira prestar, julgar-se hão cassados os seus poderes.

§ 2.º Extinto o mandato, nos termos do parágrafo precedente ou por qualquer outra causa, serão os bens submetidos ao regime da curadoria provisória, nos termos do art. 55.º e seguintes, até completar o prazo de dez anos a que se refere êste artigo, salvo o disposto no art. 63.º

Art. 72.º Os bens e direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente,

desde que desapareceu, sem dêle haver notícias, ou desde a data das últimas que dêle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existência, passam àquelles que teriam direito à sucessão, se êle fôsse falecido.

Art. 101.º São havidos por legítimos os filhos nascidos de matrimónio legitimamente contraído, passado cento e oitenta dias depois da celebração dele, ou dentro dos trezentos dias subsequentes à sua dissolução ou à separação dos cônjuges, judicialmente decretada por sentença com trânsito em julgado, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens pelos fundamentos de abandono completo do lar conjugal, de ausencia sem notícias ou de separação de facto livremente consentida, pelo tempo respectivamente fixado na lei, o prazo da segunda parte deste artigo contar-se há da data, reconhecida na sentença, em que cessou a coabitação ; e, no caso de depósito judicial da mulher, desde a data deste depósito.

Art. 129.º Os perfilhados espontâneamente, ou por sentença, adquirem os direitos :

- 1.º De usar dos apelidos de seus pais ;
- 2.º De serem alimentados por eles ;
- 3.º De sucederem a seus ascendentes, ou haverem parte na herança, conforme o que vai disposto nos arts. 1989.º a 1992.º.

Art. 148.º Os encargos do usufruto pertencente aos pais são :

- 1.º Todos aqueles a que, em geral, estão sujeitos os usufrutuários, excepto a caução ;
- 2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres ;
- 3.º O pagamento de quaisquer prestações ou interesses atrasados a que os bens usufruídos estejam obrigados.

§ único. A excepção feita no n.º 1.º, relativamente à caução, cessará, se os pais passarem a segundas núpcias.

Art. 149.º O direito de usufruto concedido aos pais extingue-se :

- 1.º Pela maioridade ou emancipação dos filhos ;
- 2.º Quando, pela morte de qualquer dos cônjuges, não fôr promovido inventário dentro do prazo estabelecido na lei ;
- 3.º Pela renúncia.

§ único. A renúncia, feita em favor do filho, será tida em conta de doação.

Art. 162.º A mãe, que passar a segundas núpcias, perderá a administração dos bens dos filhos menores a que se refere o art. 146.º, se nela não fôr mantida por deliberação do conselho de família, mas conservará o seu poder materno no que disser respeito às pessoas de seus filhos.

§ único. A mãe bínuba que, por deliberação do conselho de família, fôr mantida na administração destes bens é obrigada a prestar a caução que ao mesmo conselho parecer necessária, se ele não julgar conveniente dispensá-la.

Art. 163.º Se a mãe bínuba fôr mantida na administração dos bens dos fi-

lhos, nos termos do artigo anterior, será o marido solidariamente responsável com ela pelos prejuízos que resultarem da sua gerencia, ainda que judicialmente separado ou divorciado, respeitando os prejuízos a tempo anterior à separação ou ao divórcio.

§ único. Se a mãe fôr privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de família pessoa que se encarregue dessa administração, com os mesmos deveres e direitos que têm os tutores relativamente aos bens dos menores.

Art. 164.º Se a mãe tornar a enviduar, recobrará a administração dos bens dos filhos, se desta se encontrasse privada.

Art. 170.º O poder paternal termina :

- 1.º Por morte dos pais ou dos filhos ;
- 2.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos.

Art. 176.º A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança, se tiverem sido judicialmente pedidos ou voluntariamente prestados mediante documento autentico ou autenticado.

Art. 177.º Os filhos legítimos, que se acharem sem pai, mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados até à idade de dez anos por quaisquer outros parentes até o sexto grau, preferindo os mais próximos.

Art. 200.º A tutela legítima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte :

- 1.º Ao avô ou avó paternos ;
- 2.º Ao avô ou avó maternos ;
- 3.º Aos mais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grau ;
- 4.º Aos irmãos ou irmãs, sendo preferidos os germanos aos consanguíneos e estes aos uterinos e em cada uma destas classes os de maior idade ;
- 5.º Aos irmãos ou irmãs do pai ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idóneos ; em igualdade de circunstâncias preferirá o mais velho.

§ único. Concorrendo varões e mulheres no mesmo grau preferirão aquelles a estas, excepto sendo notõriamente menos idóneos.

Art. 207.º O conselho de família compõe-se de cinco parentes mais próximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdição do juiz do inventário, três da linha paterna e dois da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de grau.

§ 1.º Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogais serão nomeados de entre os amigos dos pais do menor, com a diferença de que, neste caso, ainda que essa linha seja a materna, subministrará tres vogais.

§ 2.º Os irmãos germanos de ambos os sexos ou os maridos das irmãs germanas, como representantes destas, podem ser todos conjuntamente membros do conselho de família, ainda que sejam mais de cinco ; mas, se formarem número par, será chamado mais um parente.

§ 3.º A constituição do conselho de família poderá ser reformada a todo o tempo em que algum parente, com melhor direito, reclame a sua admissão em substituição de um vogal já nomeado, mas sem prejuízo das deliberações do conselho anteriormente tomadas, salvo tendo havido prejuízo dos menores.

Art. 234.º Não podem ser tutores, nem protutores, nem vogais do conselho de família :

- 1.º Os interditos ;
- 2.º Os menores não emancipados ;
- 3.º Os devedores de soma considerável ao menor ;
- 4.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus pais, filhos ou mulheres, por objecto importante, e os que forem conhecidos como inimigos do menor ou dos pais dele ;
- 5.º As pessoas de mau procedimento e que não tiverem modo de vida conhecido ;
- 6.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento das suas obrigações ;
- 7.º Os juizes singulares e o curador dos órfãos nos julgados do domicílio do menor ou em que seus bens estiverem.

Art. 314.º Serão interditos do exercício dos seus direitos os mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal das suas faculdades mentais, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

§ 1.º Se o individuo, em virtude de enfermidades mentais ou fraqueza de espirito, se mostrar apenas incapaz de praticar determinados actos, poderá igualmente ser interdito, limitando-se, porém, a interdição àqueles actos. A extensão e os limites desta tutela serão especificados na sentença de interdição.

§ 2.º Estas interdições podem aplicar-se a maiores ou a menores, contanto que, neste último caso, sejam requeridas dentro de um ano próximo à maioridade.

Art. 317.º A acção de interdição será proposta e seguirá nos termos da lei de processo.

Art. 334.º Todos os actos e contratos celebrados pelo interdito, desde o dia em que a sentença de interdição fôr registada e publicada, serão nulos de direito, se a dita sentença passar em julgado.

§ único. Tratando-se de interdição, nos termos do art. 314.º, § 1.º, a nulidade é restrita aos actos de que o interdito estiver inibido.

Art. 335.º Os actos e contratos, celebrados pelo interdito antes da sentença, só podem ser anulados, provando-se que a esse tempo já existia e era notória a causa da interdição, ou era conhecida do outro estipulante.

§ único. Os actos e contratos, celebrados pelo demente que nunca chegou a ser interdito, só podem anular-se no caso de se provar que, na data em que eles foram celebrados, existia e era notório, ou conhecido da outra parte, o estado de demencia.

Art. 340.º As pessoas maiores ou emancipadas, que, por sua habitual prodi-

galidade, se mostrarem incapazes de administrar os seus bens, poderão ser interditas da administração dos ditos bens, sendo casadas ou existindo herdeiros legítimos.

§ único. Ficará ao prudente arbítrio do juiz avaliar, conforme as circunstâncias, se os factos alegados são ou não suficientes para caracterizar a prodigalidade.

Art. 343.º A acção de interdição por prodigalidade será processada nos termos prescritos na respectiva lei de processo.

Art. 646.º Os contratos feitos em nome de outrem, sem a devida autorização, produzem o seu efeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

§ único. O cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiados.

Art. 676.º O pactuante, que satisfizesse àquilo a que se obrigou, pode exigir do que não houver satisfeito não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnização, mas também a pena convencional estipulada, e, na falta desta convenção, indemnização por perdas e danos.

§ 1.º Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contrato e só um deles se prestar a cumpri-lo, este pode exigir do outro, ou só a execução do contrato, ou só a pena convencional ou, na falta desta, a devida indemnização, mas nunca uma e outra coisa, simultaneamente.

§ 2.º O direito de exigir a pena convencional ou a dita indemnização nasce da simples mora na execução do contrato.

Art. 709.º Se o contrato fôr bilateral e algum dos contraentes deixar de cumprir pela sua parte, poderá o outro contraente ter-se igualmente por desobrigado ou exigir o que o remisso seja compelido judicialmente a cumprir aquilo a que se obrigou ou a indemnizá-lo de perdas e danos.

§ único. Igualmente se pode ter como desobrigado um dos contraentes, se o outro se achar física ou legalmente impossibilitado de cumprir o contrato.

Art. 718.º Se a coisa, transferida por contrato, fôr alienada de novo pelo transferente, pode o lesado reivindicá-la, nos termos declarados nos arts. 1578.º, 1579.º e 1580.º

Art. 720.º Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e danos resultantes da falta de cumprimento do contrato não podem exceder os juros convencionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o ordenado no art. 838.º

§ único. O juro legal é de 6 por cento, tanto em dívidas de natureza civil como comercial.

Art. 724.º Quando se tiver convencionado que o pagamento seja feito em moeda metálica de certa e determinada espécie, será esse pagamento feito na espécie convencionada, existindo ela legalmente, embora tenha variado de valor

entre o tempo de contrato e o do pagamento e ainda que essa variação haja resultado de disposição da lei.

§ 1.º Não se encontrando a moeda estipulada na quantidade necessária, poderá ser feito o pagamento em moeda corrente equivalente, segundo a cotação que aquela tiver na Bôlsa no dia do vencimento da obrigação.

§ 2.º Tendo-se estipulado que o pagamento deverá ser feito em moedas, de ouro e prata, sem se fixar a proporção de umas e de outras, será esta proporção regulada pela da dívida originária, e, não sendo isto possível, pagará o devedor metade em ouro e metade em prata.

§ 3.º O curso forçado da nota bancária não prejudica a validade da convenção de pagamento em moeda metálica nacional ou estrangeira.

Art. 727.º Consistindo a prestação em moeda corrente, satisfaz o devedor pagando a mesma soma numérica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contrato, salvo convenção em contrário.

§ 1.º Se à estipulação em escudos acrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que aliás se tenha designado a espécie dela, o devedor fa-lo há em moeda corrente no tempo do pagamento, contanto que essa moeda seja do metal estipulado.

§ 2.º As prestações estipuladas em quaisquer contratos, como penas convencionais ou a título de indemnização pelo não cumprimento ou rescisão dos mesmos contratos, serão satisfeitas em harmonia com o coeficiente de valorização ou desvalorização no momento do seu pagamento.

Art. 732.º É aplicável à obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no art. 711.º, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro nem prazo certo, a que só se acumularão perdas e danos, na forma do art. 720.º, desde o dia em que o devedor fôr interpelado.

Art. 741.º O cumprimento da obrigação, ainda que tenha prazo estabelecido, torna-se exigível, falindo o devedor, havendo justo receio da insolvência d'êle, ou se, por facto do mesmo diminuir as seguranças que no contrato haviam sido estipuladas a favor do credor.

Art. 744.º Se o lugar da prestação se não achar designado e a dita prestação consistir em objecto móvel determinado, deverá ser feita no lugar onde êsse objecto existir no tempo do contrato. Em qualquer outro caso será feita no lugar do domicílio do devedor, no tempo do cumprimento, salvo se êste, depois do contrato, se houver ausentado para fora do território continental, pois neste caso será feita no lugar do domicílio do credor.

§ único. Se, depois do contrato, o devedor mudar de domicílio, dentro do território continental, deve indemnizar o credor das despesas que fizer a mais por causa dessa mudança.

Art. 747.º A prestação pode ser feita pelo próprio devedor e pelos seus representantes, ou por qualquer outra pessoa interessada ou não interessada nela. Mas neste último caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica êste obrigado a cousa alguma, para com a pessoa que por êle tiver feito a pres

tação, excepto achando-se ausente e se receber com isso manifesto proveito, salvo o preceituado no título I do livro III.

§ único. O credor não pode, contudo, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, havendo no contrato declaração expressa em contrário, ou se com isso fôr prejudicado.

Art. 815.º É lícito a qualquer renunciar o seu direito ou remitir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o proibir.

§ único. A renúncia só pode provar-se por documento escrito e assinado pelo renunciante, devendo, no caso de êle não saber ou não poder escrever, intervir duas testemunhas com reconhecimento notarial.

Art. 819.º Podem afiançar todos os que podem contratar.

Art. 820.º As mulheres casadas só podem afiançar com consentimento expresso e por escrito do marido.

Art. 835.º Sendo vários os fiadores do mesmo devedor e pela mesma dívida, cada um dêles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrário; mas, sendo demandado só algum dêles, pode fazer citar os outros para com êle se defenderem ou serem conjuntamente condenados, cada um na sua parte; e, neste caso, responderá só na falta dêles.

§ único. O benefício da divisão entre os com-fiadores não se verifica nos casos em que se não dá a excussão contra o principal devedor.

Art. 880.º Gozam de privilégio mobiliário especial nos frutos dos prédios rústicos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O crédito por dívida de foros, censos ou quinhões, relativo aos dois últimos anos e ao corrente;

2.º O crédito por dívida de rendas, relativo ao último ano e ao corrente;

3.º O crédito por sementes ou por empréstimo para grangeios rurais, relativo só ao último ano, ou só ao corrente;

4.º O crédito por soldadas de criados de lavoura, relativos a um ano, e por dívidas de jornais de operários, relativo aos últimos três meses;

5.º O crédito por prémio de seguro, relativamente ao último ano e ao corrente.

§ 1.º Para ser applicável o privilégio de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo é necessário que os ónus respectivos de enfiteuse, censo, quinhão ou arrendamento se achem registados, quando sujeitos a registo.

§ 2.º Aquele privilégio principia a existir na data do registo, sem que possa retrotrair-se à data do crédito, se êste fôr mais antigo.

§ 3.º Para serem applicáveis os privilégios de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º dêste artigo é necessário que se haja declarado a que prédio ou prédios rústicos se applicaram êsses créditos.

Art. 884.º Gozam de privilégio geral sôbre os móveis:

1.º O crédito por despesas do funeral do devedor, conforme a sua condição e o costume da terra;

2.º O crédito por despesas feitas com o luto da viúva e dos filhos do falecido, conforme a sua condição ;

3.º O crédito por despesas com facultativos e remédios para doença do devedor, relativo aos últimos seis meses ;

4.º O crédito para sustento do devedor e daquelas pessoas de sua família a quem tinha o dever de alimentar, relativo aos últimos seis meses ;

5.º O crédito proveniente de ordenados, salários e soldadas dos empregados, criados e outros familiares e trabalhadores, relativo a um ano ;

6.º O crédito proveniente de salários ou ordenados devidos a mestres de sciências ou artes que hajam ensinado os filhos do devedor ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativos aos últimos seis meses.

Art. 897.º Das obrigações próprias do herdeiro por nenhum caso resulta hipoteca sôbre os bens da herança, em prejuízo dos crédores do autor dela, ainda que estes sejam credores comuns.

§ único. Os credores do autor da herança têm o prazo de um ano, contado desde a data em que tiverem conhecimento da morte d'este, para reclamarem os seus créditos pelos bens da mesma herança, com preferência aos credores do herdeiro, ainda que estes tenham obtido hipoteca ou qualquer outra garantia sôbre os mesmos bens.

Art. 900.º A hipoteca relativa a crédito que vença juros abrange os vencidos, tanto no ano anterior à citação para a execução como durante esta, para efeitos de terem as vantagens da hipoteca independentemente do registo.

§ único. Os juros, relativos aos anos anteriores, têm hipoteca como crédito distinto, se como tais tiverem sido registados.

Art. 912.º As hipotecas voluntárias, provenientes de contratos, podem provar-se por escritura ou auto público, ou, se o valor assegurado por hipoteca não exceder a 1.000\$, por documento particular, escrito e assinado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não puder escrever, por outrem a seu rigo, tendo a assinatura de duas testemunhas que escrevam os seus nomes, sendo, em todo o caso, as assinaturas reconhecidas por notário.

Art. 949.º Estão sujeitos ao registo :

1.º Os direitos reais sôbre cousas imóveis ;

2.º Os ónus reais ;

3.º As acções reais sôbre designados bens imobiliários e quaisquer outras que se dirigem a haver o domínio e posse d'elles ; as acções sôbre nulidade do registo ou o seu cancelamento ; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sôbre qualquer destas acções ;

4.º As transmissões de propriedade imóvel por titulo gratuito ou oneroso e todas as transmissões de bens ou direitos imobiliários ;

5.º A mera posse.

§ 1.º Só se reputam direitos reais, para os efeitos do n.º 1.º d'este artigo, o domínio ou propriedade imóvel e as propriedades imperfeitas imobiliárias, enumeradas no art. 2187.º do Código Civil ; mas o registo do domínio e o das servidões aparentes, cujos sinais exteriores são permanentes, será facultativo.

§ 2.º Apenas se consideram ónus reais, para os efeitos do n.º 2.º d'êste artigo :

- a) As hipotecas ;
- b) A penhora e o arresto sôbre bens imobiliários ou créditos hipotecários ;
- c) O penhor em créditos hipotecários ;
- d) O dote ;
- e) O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento de renda, ou por mais de quatro, não o havendo ;
- f) A consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado número de anos ;
- g) A adjudicação de rendimentos.

§ 3.º Na hipoteca das fábricas, além dos edifícios, logradouros e pertenças, considerados imóveis, comprehender-se hão também os maquinismos e móveis, destinados à respectiva exploração, inventariados no título constitutivo da hipoteca, e que seus donos ou possuidores não poderão alienar, onerar ou retirar dos respectivos edifícios, sem licença, por escrito, do credor, sob as penas e responsabilidades dos infieis depositários.

§ 4.º O registo de servidões militares continua a regular-se pela lei de 24 de Maio de 1902, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Art. 952.º A posse pode ser invocada em juízo para prova da propriedade e defendida pelos meios possessórios, independentemente de registos, salvo o disposto nos arts. 524.º, 525.º e 526.º, n.º 1.º

Art. 978.º Só são admitidos ao registo definitivo :

- 1.º Cartas de sentença ;
- 2.º Autos de conciliação ;
- 3.º Certidões de deliberações do conselho de família, ou despachos do juiz, nos casos de sua competência ;
- 4.º Escrituras, testamentos ou quaisquer outros documentos autênticos ;
- 5.º Títulos de estabelecimentos de crédito predial devidamente autorizados ;
- 6.º Escritos particulares de contratos cujo valor não exceda a 1.000\$, nos casos em que o Código os permite, e tendo os requisitos que nêle são exigidos ;
- 7.º Contratos de arrendamento de bens imóveis por mais de quatro anos ou por mais de um, se tiver havido antecipação de renda.

Art. 1021.º A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum prédio, por qualquer modo feitas, não prejudicam os privilégios imobiliários, nem os mobiliários especiais que a êsse tempo se achem constituídos sôbre frutos, rendas ou móveis do prédio arrematado, adjudicado ou transmitido.

Art. 1022.º Os ónus reais, com registo anterior ao de qualquer hipoteca, penhora ou arresto ou da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o prédio alienado, e do seu valor total é deduzida a importância dos ónus referidos.

Art. 1057.º O casamento será celebrado perante o official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil.

Art. 1109.º São exceptuados da comunhão :

1.º Os prazos de livre nomeação enquanto não tomarem a natureza de fideiussurcos hereditários ;

2.º Os bens doados ou deixados com a cláusula de incomunicabilidade ou os sub-rogados em lugar dêles ;

3.º Os bens herdados pelo pai ou mãe bínubos, por morte do filho de outro matrimónio, existindo irmãos germanos do filho falecido ou filhos de irmãos germanos falecidos, nos termos do art. 1236.º ;

4.º A metade dos bens que possuir o cônjuge que passar a segundas núpcias ou dos que herdar de seus parentes ou receber por doação, tendo de anterior matrimónio filhos ou outros descendentes, nos termos do art. 1235.º ;

5.º Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo dos esposos, e as jóias esponsalícias dadas pelos esposos antes do casamento.

§ único. A incomunicabilidade dos bens mencionados neste artigo não abrange os frutos e rendimentos dos ditos bens, o valor das benfeitorias, nem o preço do prazo comprado na constância do matrimónio.

Art. 1114.º Às dívidas contraídas pelo marido na constância do matrimónio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens próprios do marido.

§ 1.º Na falta de bens próprios do marido, as referidas dívidas serão pagas pela meação dêle nos bens comuns. Neste caso, porém, o dito pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimónio, ou havendo separação de bens entre os cônjuges, podendo, contudo, o credor, para sua garantia, seguir com acção e execução até a penhora do direito e acção do marido nos bens do casal comum.

§ 2.º Mas se as dívidas tiverem sido applicadas em proveito comum dos cônjuges, ou contraídas na ausência ou impedimento da mulher, não permitindo o fim para que foram contraídas que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento, ficam os bens comuns obrigados ao pagamento delas.

Art. 1131.º Os esposos, com simples comunhão de adquiridos, devem, antes do seu casamento, inventariar, ou no contrato antenupcial, ou em outra escritura ou auto público, os bens que levam para o casal, sob pena de estes serem havidos como adquiridos.

§ único. A anterior disposição abrangerá os bens supervenientes, mencionados no artigo precedente, e os bens ilíquidos levados para o casal, se o inventário dêles não fôr feito dentro de seis meses, depois que vieram, especificadamente, ao poder do conjuge a quem pertencem, podendo êsse inventário ser feito por escritura ou auto público, ou pelo balanço da herança apresentado na repartição de finanças.

Art. 1146.º Se o dote fôr constituído por pai e mãe, conjuntamente, em bens comuns, sem declaração da parte com que cada um contribui, entender-se-há que cada um dêles se obrigou por metade.

Art. 1147.º Se os pais não declararem que dotam pelas suas cotas disponiveis, será o dote levado em conta na legítima da dotada e só se deduzirá das cotas disponiveis dos pais aquilo em que o dito dote exceder a legítima.

Art. 1149.º

§ 4.º A alienação de que trata o n.º 1.º não excederá a legítima do filho que se quiser dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legítima a metade de seus pais, tudo calculado, em relação à época em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria se, por morte dos pais, nesse tempo se dissolvesse o matrimónio.

.....

Art. 1155.º Os bens do marido, caso lo segundo o regime dotal, são havidos como próprios, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 1131.º e seu parágrafo.

Art. 1156.º Dissolvido o matrimónio, ou havendo separação, será o dote restituído à mulher, ou a seus herdeiros, com quaisquer outros bens, que directamente lhes pertencerem, livres de quaisquer hipotecas ou ónus reais que nêles ou nos seus rendimentos tenham sido impostos durante o matrimónio, ficando os bens livres do respectivo ónus dotal só por falecimento de qualquer dos cônjuges.

Art. 1167.º Se o marido ou mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legítima e algum destes fôr vivo ao tempo da dissolução do matrimónio, não poderá a dita doação ou deixa exceder a importância da metade dos bens que então possuir.

Art. 1175.º Pode qualquer dispor em favor dos futuros esposos, por meio de doação *inter vivos* ou *mortis causa*, da totalidade ou de parte de seus bens presentes ou futuros, contanto que o faça no próprio contrato ante-nupcial ou por escritura pública separada, salvo o que se acha ordenado a respeito das doações inoficiosas.

Art. 1180.º Os cônjuges não podem fazer um ao outro doações no mesmo e único acto, salvas as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, feitas no acto da doação de bens seus a terceiros.

Art. 1235.º O varão ou a mulher, que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, não poderá comunicar com o outro cônjuge, nem por qualquer título doar-lhe mais do que a metade dos bens que tiver ao tempo do casamento ou que venha a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Art. 1236.º Se ao bínubo ficarem de algum dos filhos de qualquer matrimónio bens que êste filho houvesse herdado do seu falecido pai ou mãe ou dos ascendentes dêstes e existirem irmãos germanos do filbo falecido ou descendentes de irmãos germanos falecidos, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou mãe só terá o usufruto.

Art. 1237.º A mulher que contrair segundas núpcias, depois de completar cinquenta anos, não poderá alhear por título algum, desde o dia em que haja contraído o segundo motrimónio, a propriedade da metade dos bens mencionados no art. 1235.º, enquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver, podendo qualquer interessado requerer inventário dêstes bens e o registo da respectiva condição resolutive em relação aos bens.

Art. 1308.º Se os animais perecerem ou se inutilizarem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietário, e, fora destes casos, as perdas serão divididas em proporção dos lucros.

Art. 1354.º Não podem ser procuradores em Juízo :

- 1.º Os menores não emancipados ;
- 2.º Os juizes em exercicio dentro dos limites da sua Jurisdição ;
- 3.º Os escrivães e officiaes de justiça dos respectivos Julgados, excepto em causa própria ;
- 4.º Os magistrados do Ministério Público em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de suas respectivas comarcas ;
- 5.º Os que tiverem sido inibidos por sentença de procurar em Juízo ou de exercer officio público ;
- 6.º Os descendentes, ascendentes ou irmãos do Julgador ;
- 7.º Os descendentes contra os ascendentes, e *vice versa*, excepto em causa própria.

Art. 1364.º O constituinte pode revogar, quando e como lhe aprover, o mandato conferido, não obstante qualquer condição, convenção ou cláusula penal em contrário.

§ único. Se a procuração fôr por escrito, poderá o constituinte exigir que o mandatário lhe a restitua, se a tiver em seu poder.

Art. 1369.º Os actos praticados pelo mandatário, depois da expiração do mandato, não obrigam o constituinte, nem para com o mandatário nem para com o terceiro, excepto :

- 1.º Nos casos dos arts. 1366.º, 1367.º e 1368.º ;
- 2.º Se o mandatário ignora a expiração do mandato ;
- 3.º Se o mandatário, autorizado a tratar com certa e determinada pessoa, houver com ela contratado, ignorando esta expiração do mandato, pôsto que o dito mandatário a não ignorasse.

§ 1.º Não valem as excepções dos n.ºs 2.º e 3.º, no caso de o mandato ter expirado pela morte ou pela interdição do constituinte, sempre que os actos praticados pelo mandatário digam respeito ao estado ou capacidade civil do seu constituinte.

§ 2.º No caso do n.º 3.º, porém, o mandatário é responsável para com o constituinte por todas as perdas e danos a que der causa.

Art. 1401.º O empreiteiro, que se encarregar de executar planta, desenho ou descrição de qualquer obra, por preço determinado, não terá direito de exigir mais cousa alguma, ainda que o preço dos materiais ou dos jornais aumente, e ainda que se tenha feito alguma alteração na obra, em relação à planta, ao desenho ou à descrição, se esta alteração e o custo dela não forem convencionados por escrito com o dono da obra.

§ único Se esse aumento exceder 20 por cento e resultar da desvalorização da moeda, o empreiteiro terá o direito de rescindir o contrato, desde que o dono da obra se não queira sujeitar a indemnizá-lo por esse excesso ; no caso inverso o mesmo direito assiste ao dono da obra.

Art. 1434.º O depósito de valor excedente a 1.000\$ só pôde ser provado por documento assinado pelo próprio depositário e reconhecido por notário ; se exceder 2.000\$, só por escritura pública.

§ 1.º Exceptua-se o depósito feito forçadamente por ocasião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual fôr o seu valor.

§ 2.º A exoneração do depósito pode provar-se pelos meios por que a prova do depósito é admitida.

Art. 1459.º A doação de bens imobiliários, se o valor deles não exceder a 1.000\$, poderá ser feita por escrito particular com a assinatura do doador, ou de outrem a seu rôgo, não sabendo êle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam o seu nome por inteiro ; se exceder aquela quantia, só poderá ser feita por escritura pública.

§ único. Estas doações só produzirão efeito, em relação a terceiros, desde que forem registadas.

Art. 1463.º Se o doador, em contrato de casamento, dispuser de toda a sua cota disponível, entender-se há que reserva a lêrça da sua meação.

Art. 1473.º O doador pode estipular a reversão da coisa doada, tanto a seu favor, como para outras pessoas nos termos do art. 1866.º e seguintes.

Art. 1488.º A doação pode ser revogada por ingratidão :

1.º Se o donatário fôr condenado por algum crime contra a pessoa, bens ou honra do doador ;

2.º Se o donatário acusar judicialmente o doador por qualquer crime, salvo se houver sido cometido contra o próprio donatário, sua mulher, seus ascendentes, ou seus descendentes ;

3.º Se, caindo o doador em pobreza, o donatário recusar socorrê-lo de modo proporcionado à importância que, deduzidos os encargos, teve a doação.

Art. 1492.º

§ 2.º O cálculo da metade, para se conhecer se há ou não inoficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no título das sucessões.

Art. 1497.º Consistindo a doação em objectos mobiliários, atender-se há, na redução, ao valôr que êles tinham ao tempo da doação.

§ único. São aplicáveis neste caso as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 2107.º

Art. 1501.º É aplicável à redução por inoficiosidade o disposto no art. 1484.º e bem assim o disposto no art. 1483.º, n.º 2.º, tratando-se de doações entre esposados.

Art. 1502.º Se os imóveis se não acharem, ao tempo da revogação ou redução, em poder do donatário, será êste responsável pelo valor dêles à data da abertura da herança, sem prejuizo do disposto no § 7.º do art. 2107.º

Art. 1534.º O mútuo de quantia excedente a 4.000\$ só pode ser provado por documento assinado pelo próprio mutuário, e reconhecido como autêntico; e, se exceder a 8.000\$, só pode ser provado por escritura pública; tratando-se de mútuos sucessivos, a cada um é aplicável esta restrição.

§ único. A prova de quitação é aplicável o que acima fica disposto para a prova do mútuo.

Art. 1548.º A simples promessa recíproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e especificação de cousa, constitui uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos gerais dos contratos; com a diferença, porém, de que, se houver sinal passado, considerando-se como tal qualquer quantia recebida pelo promitente vendedor, a perda dele ou a sua restituição em dôbro valerá como compensação de perdas e danos.

§ único. Tratando-se de bens imobiliários, o contrato deve ser reduzido a escrito, e, sendo feito sem outorga da mulher do promitente vendedor, este responde por perdas e danos para com o promitente comprador.

Art. 1562.º Não podem ser compradores, nem directamente nem por interposta pessoa:

1.º Os mandatários ou procuradores, ainda que tenham substabelecido os seus poderes, e os estabelecimentos quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados;

2.º.....

3.º.....

4.º.....

Art. 1565.º Não podem vender nem hipotecar, a filhos ou netos, os pais ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda ou hipoteca.

§ único. Se algum deles recusar o seu consentimento, ou fôr incapaz para o dar, ou não puder obter-se esse consentimento, poderá este ser suprido por um conselho de família, organizado nos termos do art. 207.º, que para esse fim será convocado.

Art. 1566.º Não podem os comproprietários de cousa indivisível ou indivisa vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto.

§ 1.º O comproprietário, a quem se não der conhecimento da venda, poderá haver para si a parte vendida a estranhos, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que tenha conhecimento da venda, depositando, antes de efectuada a entrega, o preço que, segundo as condições do contrato, estiver pago ou vencido.

§ 2.º Havendo mais do que um consorte, observar-se há o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 2309.º; mas, se os quinhões forem desiguais e o maior consorte quiser preferir, ser-lhe há adjudicado o respectivo direito, independentemente de licitação.

§ 3.º O direito de preferencia, em quaisquer casos, não é prejudicado pelo ~~distrate~~ do respectivo contrato, quer feito extrajudicialmente, quer mediante confissão ou transacção judicial.

§ 4.º O prazo a que se refere o § 1.º deste artigo é extensivo a todos os outros casos de preferencia.

Art. 1568.º O vendedor é obrigado :

- 1.º A entregar ao comprador a coisa vendida ;
- 2.º A responder pelas qualidades da coisa ;
- 3.º A prestar evicção ;
- 4.º A responder por perdas e danos no caso de não cumprir a obrigação, que tenha tomado, de vender ou dar preferencia a determinado indivíduo.

Art. 1575.º O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que se encontrava ao tempo do contrato, e bem assim todos os seus frutos, rendimentos, accessões e titulos, se outra coisa não fôr estipulada, quer se trate de venda particular, quer de venda judicial.

Art. 1590.º O contrato de compra e venda de bens imobiliários será sempre reduzido a escrito.

§ 1.º Se o valor dos ditos bens não exceder a 1.000\$, poderá a venda ser feita por escrito particular, com a assinatura do vendedor, ou de outrem a seu rôgo, não sabendo êle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro.

§ 2.º Se o dito valor exceder a 1.000\$, a venda só poderá ser feita por escritura publica.

Art. 1640.º Os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ único. Nos casos em que tiver de fazer-se compensação ou cálculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados anualmente em 6 por cento.

Art. 1641.º O contrato de usura é distratável a arbítrio do devedor, salvo se o dito contrato fôr estipulado por tempo certo, porque neste caso cumprir-se-há aquilo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor ; mas nem o devedor nem o credor podem usar do seu direito sem disso prevenir o outro, com a antecipação de trinta dias pelo menos.

Art. 1654.º O contrato de enfiteuse é de natureza perpétua. Os contratos que forem celebrados com o nome e forma de enfiteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos e como tais regulados pela legislação respectiva.

§ 1.º O enfiteuta ou subenfiteuta de emprazamento ou subemprazamento, que tiverem mais de vinte anos de duração, podem remir o respectivo encargo nas seguintes bases :

a) O preço da remissão é de vinte pensões acrescidas de um laudémio, quando fôr devido, avaliando-se para êste efeito o prédio com a dedução do valor do fôro ;

b) Consistindo a pensão em gêneros, o valor dêstes será calculado pela média dos preços correntes na freguesia, onde o fôro deve ser pago, nos últimos três anos agrícolas, sendo, à falta de acôrdo, êsse preço fixado pelo juiz no processo competente ;

c) Julgado insufficiente o depósito, o depositante pode, ou desistir da remissão, ou completar êsse depósito ;

d) Não havendo opposição, ou sendo esta julgada insubsistente, o encargo considera-se remido desde a data do depósito.

§ 2.º Pretendendo o subenfiteuta remir o encargo, deve chamar à acção tanto o enfiteuta como o senhorio directo, recebendo este a importância do fôro, acrescido do laudémio quando fôr devido, que o enfiteuta é obrigado a pagar-lhe, e recebendo o enfiteuta o valor da pensão livre a que não tiver direito o senhorio directo.

§ 3.º As disposições dos parágrafos antecedentes são também applicáveis às pensões censiticas.

Art. 1660.º O fôro será pago no tempo e no lugar convenionado.

§ 1.º Nos empraçamentos celebrados até a data de 31 de Dezembro de 1920, o fôro ou parte do fôro consistente em dinheiro, sem designação de metal ou moeda metálica, será pago multiplicado pelo coeficiente 10, e no caso contrário observar-se há o disposto nos arts. 724.º, 725.º e 727.º e parágrafos.

§ 2.º O fôro em géneros, que não fôr pago em devido prazo, será satisfeito em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros de mora.

§ 3.º As disposições dos parágrafos antecedentes são applicáveis às pensões censiticas.

Art. 1662.º Os prazos são hereditários, como os bens alodiais; não podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se nisso convier o senhorio.

§ 1.º A repartição do valor entre os herdeiros far-se há por estimação, encabeçando-se o prazo em um dêles, conforme convierem entre si.

§ 2.º Se não puderem acordar-se, será o prazo licitado.

§ 3.º Se nenhum dos herdeiros quiser o prazo, será este vendido e repartir-se ná o preço.

§ 4.º Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um prazo diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destriça que se fizer.

§ 5.º A divisão e a destriça não terão validade, não sendo feitas por acto autêntico que inclua o consentimento escrito do senhorio.

§ 6.º Neste caso poderá o fôro, que tocar a cada herdeiro, ser augmentado com a cota que o senhorio deva receber pelo incómodo da cobrança dividida.

§ 7.º Sendo o prazo dividido sem consentimento escrito do senhorio, cada gleba continua a responder pela totalidade do fôro.

Art. 1676.º O foreiro pode hipotecar o prédio e onerá-lo com quaisquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio directo, contanto que a hipoteca ou o ónus não abranja a parte do valor do prédio correspondente ao fôro e mais um quinto.

§ único. O senhorio directo terá o direito de preferêncía nos arrendamentos por tempo superior a dez anos.

Art. 1681.º Se o foreiro não cumprir com o disposto no art. 1678.º, o senhorio directo poderá usar, dentro do prazo indicado no art. 1566.º, do direito de preferêncía, havendo o prédio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ único. Igual direito compete ao foreiro no caso do § 1.º do art. 1678.º

Art. 1687.º Se o prédio se destruir ou inutilizar totalmente, por força maior ou caso fortuito, ficará extinto o contrato, sem prejuízo do direito de o senhorio haver do foreiro o valor do seu domínio directo, quando este recair sobre prédios segurados e a perda resulte de incendio.

Art. 1688.º.....

§ único. Este artigo não tem applicação quando a destruição seja resultante de incendio em prédios segurados.

Art. 1760.º Existindo filhos ou outros descendentes do testador, que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos que nascessem depois da morte dele, ou, ainda, antes da morte, mas depois de feito o testamento, este só valerá quanto à cota disponível e aos legados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 1814.º

Art. 1764.º É proibido testar :

1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juízo ;

2.º Aos menores de catorze anos de um e outro sexo.

§ único. Os cegos e os que não podem ou não sabem ler não podem testar em testamento cerrado.

Art. 1766.º Os casados segundo o costume do país não podem, sob pena de nulidade, dispôr determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em comunhão, ou se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em favor do outro, ou se o outro cônjuge manifestar por forma autentica a sua aquiescencia.

Art. 1779.º Não podem adquirir por successão testamentária as pessoas incapazes de adquirir por successão legítima.

Art. 1784.º Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta descendente ou ascendente.

§ único. Esta porção consiste em metade dos bens do testador, salvo a disposição dos arts. 1785.º n.º 2.º, e 1787.º

Art. 1785.º Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legítimos ou legitimados, ou descendentes deles com direito de representação, e filhos perfilhados, ou descendentes deles com direito de representação, observar-se há o seguinte :

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contraíu o matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos, a legítima daqueles será igual a legítima destes menos um terço ;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a sua legítima não excederá a legítima dos outros menos um terço, calculada nos termos do n.º 1.º, e sairá só da cota disponível de herança, considerando-se inoficiosas as disposições ou doações feitas em prejuízo desta legítima, anteriores e posteriores à perfilhação, conforme as regras gerais.

Art. 1786.º Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos ou descendentes, mas tiver pai ou mãe vivos, consistirá a legitima dos pais em metade da herança.

Art. 1787.º Se o testador só tiver ao tempo da sua morte, outros ascendentes que não sejam pai ou mãe, consistirá a legitima deles na terça parte dos bens da herança.

Art. 1790.º O cálculo da cota disponível, para o efeito da redução, será feito da maneira seguinte :

§ 1.º Somar-se há o valor de todos os bens que o autor da herança houver deixado, feita a dedução das dívidas da herança ; ajuntar-se há à soma restante o valor dos bens que o falecido houver doado, e a cota disponível será calculada com relação a esta soma total.

§ 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem à data da abertura da herança, e esta mesma data regulará para o cômputo da extensão da cota disponível.

§ 3.º Se a coisa doada tiver perecido, sem que o donatário para isso concorresse directamente, não será compreendida na massa da herança para o cálculo das legítimas, salvo disposição em contrário.

Art. 1796.º Se o testador houver disposto só de determinado valor, ou de objecto designado, ou de certa parte não alicota da herança, será essa disposição considerada como legado.

Art. 1808.º A condição que inibir o herdeiro ou o legatário de casar-se ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viúvo ou à viúva com filhos, pelo cônjuge falecido ou pelos ascendentes ou descendentes destes, e bem assim a que o obrigar a tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou certa e determinada profissão, haver-se há por não escrita.

§ único. Não se acham compreendidas neste artigo as disposições testamentárias que limitam a duração de benefícios ao estado de solteiro, casado, ou viúvo do respectivo herdeiro ou legatário.

Art. 1814.º A instituição de herdeiros, feita por pessoa que não tinha filhos legítimos ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legítimos, ainda que póstumos, ou pela legitimação dos ilegítimos.

§ 1.º A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos ilegítimos, havidos antes ou depois dele, não anula a instituição de herdeiro, mas limita-a à cota do testador, nos termos do art. 1760.º

§ 2.º O legado não caduca por nenhum dos casos sobreditos, mas pode ser reduzido por inoficioso, nos termos do mesmo art. 1760.º

Art. 1840.º O legatário tem direito, desde a morte do testador, aos frutos e rendimentos da coisa legada, bem como aos juros de mora nos legados em dinheiro, desde a expiração do prazo para o cumprimento desses legados, excepto se o testador houver ordenado o contrário.

Art. 1852.º Se algum dos coerdeiros instituídos falecer primeiro que o

testador, repudiar a herança ou se tornar incapaz ou indigno de a receber, acrescerá a sua parte aos outros coerdeiros instituídos, salvo se o testador houver disposto outra cousa.

Art. 1867.º São proibidas as substituições fideicomissárias em mais de um grau.

Art. 1868.º Se o fideicomissário não aceitar a herança ou legado, ou se falecer antes do fiduciário, caducará a substituição, ficando o fiduciário com a propriedade definitiva dos bens.

Art. 1870.º Não são substituições fideicomissárias as disposições pelas quais o testador deixe o usufruto a uma pessoa e a propriedade a outra, ou o usufruto sucessivo, nos termos do art. 2199.º O usufruto sucessivo só nos termos deste artigo é permitido.

Art. 1871.º São havidas como fideicomissárias e, como tais, válidas num grau :

1.º As disposições com proibição de alienar por actos *inter vivos* ;

2.º As disposições que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado por morte do herdeiro ou do legatário.

§ único. A faculdade de alienar atribuída ao fiduciário, por força do n.º 2.º, só lhe é permitida depois de o fiduciário não ter bens alguns próprios, com exclusão do prédio da sua residência habitual, e depois de ter obtido para isso autorização do fideicomissário, ou o seu suprimento judicial.

Art. 1872.º São válidas as disposições que impuserem ao herdeiro ou legatário o encargo de pagar sucessivamente prestações de qualquer quantia a favor de indigentes, para dotes de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de utilidade pública.

§ 1.º Neste caso, porém, o encargo deverá ser consignado em certos e determinados prédios, e será sempre licito ao herdeiro, ou ao legatário onerado, converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2.º Os herdeiros ou os legatários, obrigados a tais encargos, não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de sucessão que não seja a ordenada na lei geral.

Art. 1873.º É permitido, para fins de utilidade pública, deixar os bens com a condição de que, se se extinguir a instituição que tinha de cumprir a vontade do testador, os mesmos bens passarão para outra instituição ou pessoa moral por ele designada.

Art. 1874.º As disposições dos artigos antecedentes aplicam-se igualmente aos fideicomissos de pretérito e de futuro.

Art. 1902.º Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o produto de certa parte da herança em alguma fundação ou aplicação pia ou de utilidade pública, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventário e à venda dos ditos bens em hasta pública, com citação dos interessados, ou de seus legítimos representantes e intervenção do Ministério Público.

§ único. Esta disposição não se aplica no caso de a herança ou legado serem deixados, para os mencionados fins, a corporação já existente com capacidade jurídica.

Art. 1905.º

§ único. No caso do art. 1902.º as contas serão dadas por apenso ao inventário.

Art. 1925.º

§ único. A falta de qualquer das declarações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do art. 1922.º não invalida o testamento, desde que este se encontre realmente rubricado, ou não contenha borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal.

Art. 1935.º Lançado no livro o auto de abertura ou publicação, fará o administrador registar o testamento no livro competente, lançando no original a nota, rubricada pelo mesmo administrador, de como foi aberto e registado e se apareceu ou não cousa que dúvida fizesse.

§ único. O original do testamento ficará sempre arquivado na administração do concelho, com a devida segurança, sob a responsabilidade do administrador.

Art. 1966.º Não podem ser testemunhas, abonadores ou interpretes, em testamento:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º Os que não estiverem em seu perfeito juízo;
- 4.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entendam a língua portuguesa;
- 5.º Os que tiverem interesse directo no testamento;
- 6.º O marido e a mulher conjuntamente;
- 7.º Os ascendentes, o marido e o sogro ou a sogra, respectivamente nos testamentos dos descendentes, da mulher e do genro ou da nora, e *vice-versa*;
- 8.º Os ascendentes, descendentes e cônjuges, bem como os ajudantes, amanuenses e empregados dos notários que intervierem nos testamentos, e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo.

§ 1.º A intervenção, como testemunha, de alguma das pessoas mencionadas nos n.ºs 5.º e 7.º só produz a nulidade da respectiva instituição de herdeiro ou legatário.

§ único. O erro comum geral, a respeito da capacidade das testemunhas instrumentárias, não produz a nulidade do respectivo acto.

Art. 1968.º Se qualquer pessoa se finar sem dispor dos seus bens, ou dispuser só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento fôr anulado, revogado, ou caducar, os seus herdeiros legítimos haverão os ditos bens, ou a parte dêles de que o testador não dispuser.

Art. 1969.º A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos ascendentes, salvo o disposto no art. 1236.º;
- 3.º Aos irmãos e seus descendentes;
- 4.º Ao cônjuge sobrevivente;
- 5.º Aos transversais não compreendidos no n.º 3.º até o sexto grau;
- 6.º Ao Estado, salvo o disposto no art. 1663.º

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, consideram-se como bens próprios do cônjuge sobrevivente os géneros e frutos colhidos ou pendentes, destinados e necessários ao consumo do casal, desde que à data da abertura da herança não haja pendente ou julgada acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens.

Art. 1970.º O parente mais próximo em grau excluirá, dentro de cada grupo a que se refere o artigo anterior, o mais remoto, salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora.

Art. 1971.º Os parentes, que se encontrarem no mesmo grau, herdarão por cabeça, ou em partes iguais, salvo o disposto no art. 1983.º

Art. 1982.º Na linha transversal, dá-se o direito de representação em favor dos descendentes de irmãos do falecido.

Art. 1989.º Os filhos ilegítimos e seus descendentes, sendo perflhados ou reconhecidos legalmente, sucedem *ab intestato*, não só a seus pais, mas também aos demais ascendentes.

Art. 2000.º Se o falecido, sendo filho legítimo, não deixar descendentes nem ascendentes e não dispuser de seus bens, herdarão os irmãos legítimos e os descendentes legítimos destes, sem prejuízo do disposto no § único do art. 2003.º

§ único. Na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes, herdarão do mesmo modo os irmãos perflhados ou reconhecidos, os descendentes destes e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos, sem prejuízo do disposto no § único do art. 2003.º

Art. 2001.º Se o falecido deixar ao mesmo tempo irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, haverá cada um dos irmãos germanos o dôbro da parte que pertencer a cada um dos outros irmãos.

§ único. A mesma disposição se observará quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguíneos ou uterinos.

Art. 2002.º Se o falecido, sendo filho ilegítimo, não deixar descendentes, nem ascendentes, e não dispuser de seus bens, herdarão todos os irmãos e seus descendentes, sem prejuízo do disposto no § único do art. 2003.º e observada também a diferença estabelecida no artigo antecedente a favor dos irmãos germanos.

Art. 2003.º Na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e descendentes destes, sucederá o cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam divorciados ou separados de pessoas e bens, por sentença passada em julgado.

§ único. Na falta de descendentes e ascendentes, nos termos dos arts. 2000.º e 2002.º, o cônjuge sobrevivente será usufrutuário da herança do cônjuge falecido, se ao tempo da morte deste não estivessem divorciados ou separados de pessoas e bens, com sentença transitada em julgado.

Art. 2004.º Se o falecido, sendo filho legítimo, não deixar pessoa alguma das mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1969.º e não dispuser de seus bens, serão chamados á herança os transversais legítimos indicados no n.º 5.º do mesmo artigo.

§ único. Na falta de transversais legítimos dentro do sexto grau herdarão os transversais ilegítimos, estando eles mesmos dentro deste grau.

Art. 2005.º Se o falecido, sendo filho ilegítimo, não deixar pessoa alguma das mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1969.º, e não dispuser de seus bens, herdarão indistintamente os seus transversais, até ao sexto grau, nos termos gerais.

Art. 2012.º Se o herdeiro se achar ausente, fôr menor, interdito ou desconhecido, proceder-se-há judicialmente a inventário e partilha, se esta houver de fazer-se.

Art. 2068.º Este encargo incumbe :

- 1.º Ao cônjuge sobrevivivo, excepto no caso de não ter partilhas em nenhum dos bens a inventariar e não serem herdeiros descendentes seus, ainda menores ;
- 2.º Aos filhos capazes, e, na falta destes, aos outros descendentes capazes ;
- 3.º Aos outros herdeiros capazes.

§ 1.º Dentro das categorias dos n.ºs 2.º e 3.º preferem :

- a) Os filhos legítimos aos ilegítimos ;
- b) Os herdeiros que estiverem vivendo com o inventariado aos outros ;
- c) Os varões ás mulheres ;

d) E, havendo mais do que um na mesma circunstância, prefere o mais velho.

§ 2.º Só se considera como herdeiro vivendo com o inventariado aquele que permanentemente residir no domicílio e na companhia do mesmo inventariado.

Art. 2069.º Não havendo cônjuge sobrevivivo, nem herdeiros, nos termos do artigo precedente, pertencerá o cabeçalato ao tutor dos incapazes, e, havendo mais de um grupo destes com tutores diferentes, àquele dos tutores que o juiz escolher, e, enquanto não houver tutor nomeado, o juiz nomeará provisoriamente um cabeça de casal entre os parentes mais próximos do incapaz.

Art. 2070.º Os coerdeiros que, à data da abertura da herança, tiverem posse de certos bens da mesma herança, e os conferentes de bens doados, serão considerados como cabeça de casal quanto a esses bens.

Art. 2073.º O cabeça de casal dará à descrição, fielmente e sob compromisso de honra, todos os bens da herança.

§ único. Feita a descrição, pode qualquer dos interessados requerer que seja distribuída pelos coerdeiros até metade dos rendimentos dos bens não legados, tomando-se em consideração o valor que lhes tenha sido atribuído ; o cabeça de casal, que não cumprir o que a esse respeito fôr ordenado pelo juiz, será imediatamente removido e responderá por perdas e danos.

Art. 2087.º As questões que se suscitarem sôbre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorreram ao inventário, acêrca da propriedade dos bens hereditários ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas pela simples inspecção de documentos autenticos ou autenticados, serão resolvidas pelas vias ordinarias, sem prejuizo de continuação do inventário e partilha.

Art. 2098.º Diz-se colação a restituição que os herdeiros legítimos, que

pretendem entrar na sucessão, devem fazer, à massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo autor dela, para o calculo da metade e igualação da partilha.

Art. 2101.º Os pais não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que em vida de seus pais lhes foi doado pelos ascendentes, se vierem a suceder-lhes representativamente.

Art. 2107.º A colação far-se ha pelo valor que as cousas doadas tiverem à data da abertura da herança, podendo fazer-se em substância quando houver acôrdo de todos os interessados.

§ 1.º O valor das bemfeitorias, feitas pelo donatario nos bens doados, e a descontar na avaliação destes, será calculado em atenção à data da abertura da herança.

§ 2.º As deteriorações ou deminuições de valor, causadas aos bens doados, por acto ou negligencia do donatario ou dos seus representantes, são da responsabilidade deles.

§ 3.º Nas colações do valor de semoventes, de objectos fungiveis, ou sujeitos a deteriorações pelo uso, atender-se ha ao estado em que se encontravam ao tempo em que entraram na posse do donatario; e na colação de papéis de crédito, que não se encontrem em poder do donatario, atender-se ha ao valor que tinham quando alienados, se fôr superior ao da data da abertura da herança.

§ 4.º Se o valor dos bens doados exceder a parte que ao donatario caiba na herança, a reposição do excesso será feita em substância, ficando-lhe a faculdade de escolher entre os bens doados os necessarios para preenchimento da sua cota na herança e dos encargos na doação, sem direito a licitar nos bens que tiver que repor para os outros coerdeiros. No caso de haver entre os bens doados algum prédio indivisivel, que não caiba na sua totalidade na cota do donatario, será conferido em substância, podendo ele intervir na sua licitação.

§ 5.º As entradas em dinheiro feitas pelo donatario, o pagamento de dividas do doador ou de encargos a favor de terceiros, incluindo o pagamento a quaisquer co-herdeiros por conta da sua parte no valor dos bens doados, serão actualizados em atenção ao coeficiente da valorização ou desvalorização da nossa moeda entre a data desses pagamentos e a da abertura da herança.

O mesmo se observará com relação à colação e doações em dinheiro.

§ 6.º No acto das doações ou posteriormente pode, com intervenção de todos os interessados, fixar-se em documento autentico o valor dos bens doados e a parte que a cada um deles deva caber nesse valor, e, no caso de se não fazes rem logo os respectivos pagamentos, tomar-se hão em consideração, quando êle. se realizarem, as oscilações do valor da moeda entre essa data e a do acôrdo.

§ 7.º A obrigação da colação constitui um ónus real sobre os bens imobiliarios doados, não podendo fazer-se o registo da respectiva transmissão sem se fazer, simultâneamente, o desse ónus.

§ 8.º As disposições deste artigo e seus paragrafos, bem como as dos arts. 1497.º, § único, 1502.º, 1790.º, § 2.º, 2101.º e 2108.º e seus paragrafos, applicar-se hão também às heranças já abertas que ainda não estiverem partilhadas, quer extra-judicialmente, quer judicialmente com sentença transitada em julgado

sem prejuizo de quaisquer decisões proferidas em despacho ou sentença definitivos.

Art. 2108.º Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges, conferir-se há metade à morte de cada um deles ; os bens doados, próprios de cada cônjuge, conferir-se hão na totalidade por seu falecimento.

§ 1.º Para os bens que não hajam sido doados, a avaliação dos bens comuns, uma vez feita, vale para a segunda partilha, tendo-se em consideração a oscilação do valor da moeda entre os dois actos.

§ 2.º No caso de se fazer simultâneamente a partilha por falecimento dos dois doadores, os bens comuns doados serão objecto de uma só avaliação por seu valor à data da abertura da herança do predefunto, devendo esse valor figurar na segunda herança corrigido pela oscilação do valor da moeda entre as datas da abertura duma e doutra.

Art. 2111.º Quando o valor dos bens doados exceder a porção legitimária do donatário, será o excesso computado na metade dos doadores, e se, ainda assim, houver excesso da legitima e metade, será o donatário obrigado a repor esse excesso.

§ 1.º Se houver diversos donatários e a metade não chegar para os inteirar a todos, observar-se há o que fica disposto nos arts. 1495.º e 1496.º

§ 2.º Neste caso, se o autor da herança houver disposto da metade em proveito de outrem, não terá efeito essa disposição.

Art. 2118.º Nos inventários de menores, interditos, ausentes ou desconhecidos, só serão atendidas as dividas cujo pagamento fôr autorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coerdeiro maior.

§ único. Os credores que concorrerem ao inventário, pedindo o pagamento dos seus créditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

Art. 2138.º Tendo havido licitações entre os coerdeiros, ou colações, serão os não licitantes, ou não conferentes, inteirados em outro tanto, nos termos indicados nos arts. 2109.º e 2110.º

Art. 2143.º Havendo divisão de prédios que torne indispensáveis novas servidões, far-se há delas a devida declaração.

§ único. Se da partilha resultar a encravação de qualquer prédio rústico ou urbano, por inobservância do disposto neste artigo, poderá o respectivo proprietário exigir judicialmente a constituição das servidões necessárias, nos termos dos arts. 2309.º e seguintes, correndo por conta de todos os interessados na partilha, tanto a indemnização ao proprietário serviente, como as despesas com o respectivo processo.

Art. 2158.º A partilha, legalmente feita, de bens sôbre que não tenha havido reclamação, confere aos coerdeiros a propriedade exclusiva dos bens que são repartidos entre êles.

Art. 2164.º As partilhas, judicialmente feitas e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nulidade de processo e naqueles em que pode ser revogado o caso julgado.

Art. 2165.º Se as partilhas judiciais forem feitas com preterição de algum dos coerdeiros, ou de quem como tal venha a ser julgado, não serão rescindidas sem se provar dolo ou má fé da parte dos outros interessados ; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte em moeda corrente, tendo-se em atenção o valor dos bens à data da composição.

Art. 2195.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O modo de exercer estas preferências é o mesmo que se estabelece nos parágrafos do art. 2309.º

Art. 2196.º Para o futuro é proibida a constituição de quinhões ; a propriedade a cuja fruição foi por qualquer modo dada esta forma, regular-se há pelas disposições estabelecidas nos arts. 2176.º e seguintes.

Art. 2211.º O usufrutuário de devesas de talhadia ou de quaisquer matas-pinheirais ou árvores de corte, é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietários do sitio ; mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufruto.

Art. 2221.º O usufrutuário, antes de tomar conta dos bens, deve :

1.º Proceder, com citação ou assistência do proprietário, a inventário de todos os ditos bens, declarando-se o estado d'elles e o valor dos móveis, se o houver. Este inventário pode ser feito amigavelmente, mas deve ser judicial sendo menores, interditos, ausentes ou desconhecidos, os interessados ;

2.º Prestar caução, se lhe fôr exigida, tanto para a restituição dos bens ou do seu valor, sendo fungiveis, como para a reparação das deteriorações que possam padecer por culpa do usufrutuário.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º não é applicável ao vendedor ou doador com reserva de usufruto, nem aos pais usufrutuários legais dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no art. 148.º ; nem ao marido, pelo usufruto dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente á hipoteca dos bens dotais ; nem ao cônjuge sobrevivente, pelo usufruto dos bens do cônjuge falecido, nos termos do § único do art. 2003.º

§ 2.º O usufrutuário, por doação ou testamento, pode ser dispensado pelo doador ou testador de inventariar e caucionar, não havendo ofensa do direito de terceiro.

Art. 2272.º As servidões aparentes, contínuas ou descontínuas, podem ser constituídas por qualquer modo de adquirir declarado no presente Código.

Art. 2273.º As servidões não aparentes também podem ser constituídas por qualquer modo, excepto por prescriçãõ.

§ único. A excepção deste artigo applica-se à constituição das servidões, quer anteriores quer posteriores á promulgação do Código Civil, salvo se a sua existência houver sido reconhecida por sentença ou documento com força legal.

Art. 2274.º Se em dois prédios do mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, houver sinal ou sinais aparentes e permanentes, postos por elle ou pelos seus antecessores, em um ou em ambos, que atestem servidão de um para

com outro, êsses sinais serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao domínio, os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, vierem a separar-se, salvo se, ao tempo desta separação, outra cousa se houver declarado no respectivo documento.

Art. 2278.º O dono do prédio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso de servidão constituída ; mas, se a dita servidão, no sítio assinado primitivamente para uso dela, se tornar prejudicial ao dono do prédio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por êle, contanto que o dono do prédio dominante não fique prejudicado.

§ único. A servidão constituída com quaisquer restrições, por documento ou posse, não ser ampliada na sua extensão ou na sua frequência.

Art. 2279.º As servidões acabam :

1.º Pela reunião dos dois prédios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa ;

2.º Pelo não uso durante trinta anos, qualquer que seja o motivo e não obstante a incapacidade do proprietário dominante ;

3.º Pela renúncia ou cedência do dono do prédio dominante.

§ único. As servidões constituídas por prescrição poderão ser judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário serviente, desde que se tornem desnecessárias ao prédio dominante, ou por terem cessado as correspondentes necessidades dêste prédio, ou por ser impossível já satisfazê-las por via daquelas servidões ou porque o proprietário dominante pode fazê-lo por qualquer outro meio igualmente cómodo.

Art. 2309.º Os proprietários de prédios encravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com as vias públicas, podem exigir caminho ou passagem pelos terrenos vizinhos, indemizando do prejuizo que com essa passagem venham a causar. Quando, porém, estes terrenos sejam dos mencionados no art. 456.º, o respectivo proprietário pode subtrair-se a essa obrigação, adquirindo o prédio encravado pelo preço que fôr judicialmente fixado no processo, com prévio arbitramento.

§ 1.º No caso de venda, particular ou judicial, dação em pagamento, aforamento, ou arrendamento por tempo superior a dez anos, os proprietários de terrenos encravados, bem como os donos dos prédios onerados com a respectiva servidão, seja qual fôr o título da sua constituição, têm o direito de preferência em primeiro lugar.

§ 2.º Tratando-se de arrematação judicial, observar-se há o disposto no art. 848.º do Código do Processo Civil, devendo o cabeça de casal ou exequente indicar os nomes dos proprietários dos prédios servientes, a fim de serem para ella citados.

§ 3.º Para usarem do direito de preferência, nos outros casos, devem êsses proprietários ser notificados, nos termos do art. 641.º do Código do Processo Civil, e, na falta de notificação, poderão usar do seu direito, nos termos do § 4.º do art. 1566.º

§ 4.º Apresentando-se mais de um proprietário a usar dêsse direito, abrir-se há licitação entre êles, e o maior valor produzido reverterá a favor do vendedor.

§ 5.º No caso de haver mais de um proprietário com direito de preferência, não poderá nenhum d'elles fazer valer em Juizo o seu direito sem previamente notificar os outros, nos termos do art. 641.º do Código do Processo Civil, e, no caso de algum dos notificados se apresentar a preferir, será aberta licitação entre os preferentes, sendo adjudicado o respectivo direito a quem por êle maior preço oferecer e em seguida depositar, no prazo de três dias, a favor do vendedor, o excedente sôbre o preço primitivo do contrato e pagar dentro de trinta dias a respectiva sissã.

Art. 2313.º A obrigação de prestar passagem pode cessar a requerimento do proprietário do prédio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou se o dono do prédio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação igualmente cômoda com a via pública por terreno seu.

§ único. A disposição d'êste artigo é applicável às servidões de trânsito, qualquer que tenha sido o titulo da sua aquisição ; no caso de ter havido indemnização, será esta restituída pelo desonerado.

Art. 2314.º Se fôr indispensável reparar algum edificio, levantar andaime, colocar alguns objectos sôbre prédio alheio, ou fazer passar por êle os materiais para a obra, será o dono do dito prédio obrigado a consenti-lo, contanto que seja indemnizado de qualquer prejuizo que daí lhe provenha ; no caso de negação ou opposição infundadas, responderá por perdas e danos, e a autorização será suprida pelo juiz no prazo de dez dias.

Art. 2325.º O proprietário que levantar muro, parede ou outra edificação junto á extrema do seu terreno não poderá nela abrir janela, porta, nem fazer eirado ou varanda, que deitem directamente sôbre o prédio do vizinho, sem deixar, entre cada uma dessas obras e êste prédio, o intervalo de metro e meio.

§ 1.º A disposição d'êste artigo não abrange as frestas, seteiras ou óculos para luz ; e estas aberturas não prescrevem contra o vizinho, que poderá, a todo o tempo que queira, levantar a sua casa ou contra-muro, ainda que vede a luz das ditas aberturas.

§ 2.º No caso de os dois prédios serem obliquos, um com relação ao outro, a distância de metro e meio conta-se perpendicularmente do prédio para onde deitam as vistas até o prédio ou edificação novamente levantada ; mas, se essa obliquidade fôr além de 45 graus, deixa de ter applicação a restrição d'êste artigo.

§ 3.º As obras executadas em contravenção do disposto no corpo d'êste artigo prescrevem, contra o proprietario vizinho, no prazo de dez anos, constituindo servidões unicamente de ar e luz, podendo o proprietario serviente levantar a todo o tempo qualquer edificio ou construção no seu próprio prédio, logo que deixe entre êste e as mesmas obras o espaço minimo de metro e meio, correspondente á extensão das mesmas obras.

Art. 2330.º Qualquer dos consortes pode, todavia, edificar sôbre o muro comum e introduzir nele as traves e barrotes que quiser, contanto que não ultrapasse o meio da parede.

§ único. Sendo a parede singela, isto é, inferior a 50 centímetros, ambos os proprietários podem aproveitá-la em toda a sua espessura, respondendo por qualquer prejuizo causado ao outro proprietário.

Art. 2331.º O consorte pode também altear a parede comum, contanto que o faça à sua custa, e não edifique, introduza travessuras ou barrotes, senão até o meio da parede, ainda que tenha, quando altear, mandado fazer a outra metade.

§ único. Sendo a parede singela, tem aplicação o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 2337.º Os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo prova ou sinal em contrário.

§ 1.º São sinais que excluem a presunção da comunhão :

1.º A existência de espigão em ladeira só para um lado ;

2.º Sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edifício ou construção que esteja só de um dos lados ou terrenos de um dos confinantes ;

3.º Haver na parede, só dum lado, cachorros de pedra salientes encravados em toda a largura da parede ;

4.º Não se achar o prédio contíguo igualmente murado pelos outros lados.

§ 2.º No caso do n.º 1.º presumir-se há que o muro pertence àquele para cujo lado se inclina a ladeira, e, nos outros casos, àquele de cujo lado se acharem as construções ou sinais mencionados.

Art. 2353.º As sebes mortas, ou estacadas, podem ser colocadas na extrema dos prédios, contanto que não pendam para além da linha divisória perpendicular ; as sebes vivas não podem plantar-se sem previamente se collocarem marcos a dividir o prédio dos prédios vizinhos, de comum acôrdo ou mediante demarcação judicial.

Art. 2360.º O proprietario pode ser privado da sua propriedade em cumprimento de obrigação para com outrem, ou ser expropriado dela ou privado da sua fruição, no todo ou em parte, por motivos de utilidade pública, mediante a correspondente indemnização.

Art. 2373.º A indemnização civil conexas com a responsabilidade criminal, nos termos dos arts. 2382.º a 2392.º, será exigida no competente processo criminal. Em quaisquer outros casos, as duas responsabilidades podem ser exigidas separadamente.

Art. 2399.º Os empregados públicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsáveis pelas perdas e danos que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas por lei, excepto se excederem ou não cumprirem, dalgum modo, as disposições da mesma lei, sendo neste caso solidariamente com elles responsáveis as entidades de que forem serventuários.

Art. 2501.º Os traslados e certidões dos documentos originaes autenticos só terão fé

1.º Quando aqueles documentos forem officiaes, sendo os traslados ou certidões passados por official publico competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos ;

2.º Quando aquellos documentos forem extra-officiaes, sendo os ditos traslados

ou certidões passados pelo official publico por quem, ou mediante cuja intervenção, os originaes tiverem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succedido, e pela forma estabelecida na época em que tiverem sido passados.

§ único. As públicas-formas só farão prova sendo extraídas com citação da parte contra a qual foram apresentadas ou exhibindo o apresentante os documentos de que foram extraídas, logo que isso seja requerido, nos termos do art. 2500.º ; e as certidões de certidões ou de traslados farão prova naquilo que não fôr contrario aos traslados ou certidões, que porventura se exhibam, dos originaes.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

Explicação e justificação da Reforma do Código Civil

Pela pasta da Justiça foi fornecida á Imprensa a seguinte nota officiosa :

A reforma do Código Civil, já publicada no *Diario do Góvêrno*, obedece á seguinte orientação :

a) Respeitar quanto possível a estrutura e o sistema do nosso Código, que é um verdadeiro monumento de glória nacional ;

b) Não tocar nas matérias já destacadas do Código, e que formam outras tantas leis codificadas, como sejam o Código do Registo Predial, do Registo Civil, das Aguas, do Inquilinato, da Família, devendo quaisquer modificações a essa legislação ser objecto de providências especiais ;

c) Dar á reforma um character práctico, para satisfazer as instantes necessidades da judicatura, esclarecendo dúvidas, preenchendo lacunas, suprimindo deficiências, adaptando as prescrições legais ás novas necessidades criadas pelas condições sociais económicas actuais ;

d) Fugir de téses doutrinarias e de sistemas teóricos, que seriam outros tantos elementos perturbadores, simples fermentos de maior confusão e anarquia ;

e) Obtemperar á necessidade urgente de sairmos do caos em que estamos caídos, e onde ninguém se entende, repetindo-se diariamente as decisões mais contraditórias, com grave prejuizo do público e dos tribunais ;

f) Actualizar certas disposições, modificando-as em harmonia com a legislação avulso ultimamente publicada.

Nesta ordem de ideias foram alterados ou interpretados os art. 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 35.º, 36.º, 37.º, 64.º, 72.º, 101.º, 129.º, 148.º, 149.º, 162.º, 163.º, 164.º, 170.º, 176.º, 177.º, 200.º, 207.º, 234.º, 314.º, 317.º, 334.º, 335.º, 340.º, 343.º, 646.º, 676.º, 709.º, 718.º, 720.º, 724.º, 727.º, 732.º, 741.º, 744.º, 747.º, 815.º, 819.º, 820.º, 835.º, 880.º, 884.º, 897.º, 900.º, 912.º, 949.º, 952.º, 978.º, 1021.º, 1022.º, 1057.º, 1109.º, 1114.º, 1131.º, 1146.º, 1147.º, 1149.º, 1155.º, 1156.º, 1167.º, 1175.º, 1180.º, 1235.º, 1236.º, 1237.º, 1308.º, 1354.º, 1364.º, 1369.º, 1401.º, 1434.º, 1459.º, 1463.º, 1473.º, 1488.º, 1492.º, 1497.º, 1501.º, 1502.º, 1534.º, 1548.º, 1562.º, 1565.º, 1566.º, 1568.º, 1575.º, 1590.º, 1640.º, 1641.º, 1654.º, 1660.º, 1662.º, 1676.º, 1681.º, 1687.º, 1688.º, 1760.º, 1764.º, 1766.º, 1779.º, 1784.º, 1785.º, 1786.º, 1787.º, 1790.º, 1796.º, 1808.º, 1814.º, 1840.º, 1852.º, 1867.º, 1868.º, 1870.º, 1871.º, 1872.º, 1873.º, 1874.º, 1902.º, 1905.º, 1925.º, 1935.º, 1966.º, 1968.º, 1969.º, 1970.º, 1971.º, 1982.º, 1989.º, 2000.º, 2001.º, 2002.º, 2003.º, 2004.º, 2005.º, 2012.º, 2068.º, 2069.º, 2070.º, 2073.º, 2087.º, 2098.º, 2101.º, 2107.º, 2108.º, 2111.º, 2118.º, 2138.º, 2143.º, 2158.º, 2164.º, 2165.º, 2195.º, 2196.º, 2211.º, 2221.º, 2272.º, 2273.º, 2274.º, 2278.º, 2279.º, 2309.º, 2313.º, 2314.º, 2325.º, 2330.º, 2331.º, 2337.º, 2353.º, 2360.º, 2373.º, 2399.º, 2501.º, ou seus respectivos parágrafos.

Assim a redacção destes artigos passa a ser a que lhes foi dada pelo decreto publicado, sendo as modificações consideradas como fazendo parte do Código Civil e inseridas no lugar próprio, por meio da substituição dos artigos e seus parágrafos, nos termos do art. 6.º da Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, que aprovou o Código Civil.

Para se avaliar devidamente o sentido e alcance da presente reforma, publica-se a explicação ou justificação sumária das várias alterações introduzidas nos 175 artigos citados, que tantos são os que foram atingidos por esta reforma.

Art. 18.º a 21.º Foram actualizados nos termos da lei de 2 de Dezembro de 1910, a qual deixa de estar em vigor.

Art. 35.º As chamadas leis de desamortização estão sendo demasiado perniciosas

às instituições de beneficência, que são forçadas a alienar os seus bens imóveis e adquirir fundos consolidados, o que as tem reduzido à ruína. O imposto estabelecido por esta alteração, isto é, o pagamento periódico do imposto successório é de efeitos superiores às leis de desamortização.

Art. 36.º A introdução do parágrafo tem em vista contribuir para a maior frequência das disposições de bens em beneficio das associações ou corporações perpétuas, garantindo a vontade dos fundadores ou benefeitores.

Art. 37.º Este artigo tinha de ser actualizado, visto que não correspondia ao estado vigente da nossa legislação.

Art. 64.º Tem em vista pôr termo à debatida questão de saber se, mortos os herdeiros presumidos, podem os herdeiros destes requerer à curadoria, visto o ausente presumir-se morto desde o seu desaparecimento.

Art. 72.º Atendendo ao principio de que o ausente se presume morto e ao que consta das actas da comissão revisora, não pode deixar de se concluir que a intenção do legislador foi chamar à successão dos bens supervenientes, não os herdeiros do ausente, mas os que o seriam se elle falecido fôsse, e por isso o pronome devia empregar-se no plural. A nova redacção é mais elegante.

Art. 101.º A redacção do artigo do Código na parte final era ambigua e dava lugar a opiniões desencontradas, o que se evitou pela redacção actual. Pelo § único põe-se termo à possibilidade legal de o marido ter filhos não cohabitando com a mulher havia mais de 3, 4 ou 10 anos.

Art. 129.º Substituiu-se a palavra «pais» por ascendentes para corresponder ao estado vigente da nossa legislação.

Art. 148.º Pôs-se em igualdade de circunstâncias o pai e a mãe relativamente a caução.

Art. 149.º Entre os efeitos da condenação não se comprehende a interdição do poder paternal.

A alteração também se fez no sentido de o disposto no artigo ser tão applicável ao pai como à mãe que passar a segundas nupcias. Ainda se teve em vista declarar que o pai ou mãe não são obrigados a promover inventário desde que já tenha sido promovido por outrem, como é razoável.

Art. 162.º Actualizou-se no sentido das disposições anteriores no que respeita ao usufructo dos bens dos filhos menores

Art. 163.º Tem em vista evitar que o divórcio ou separação isente o marido da responsabilidade pelos prejuizos resultantes da gerência da órfã administradora dos bens dos filhos.

Art. 164.º Eliminou-se a palavra «usufruto» para estar em harmonia com os artigos anteriores.

Art. 170.º A condenação dos pais não tem já por efeito fazer terminar o poder paternal.

Art. 176.º Pela redacção do Código, embora não fôsse essa a intenção do legislador, desde que a obrigação de prestar alimentos fôsse cumprida sem questão, não se transmitia aos herdeiros, o que era absurdo.

Art. 177.º Pela lei em vigor a obrigação de prestar alimentos considera-se limitada até ao sexto grau.

Art. 200.º Estão revogadas as disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte das instituições pupillares.

Art. 207.º As disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte do conselho de família estão também revogadas. Convinha sancionar a doutrina do assento do Tribunal Pleno sobre constituição do conselho de família.

Art. 234.º Actualizou-se relativamente às mulheres, no sentido das leis em vigor.

Art. 314.º Pelo Código não havia meio termo entre o estado de alienação mental e o de completa sanidade de espirito, e daí provinha que muitos debeis de espirito ou desequilibrados, incapazes de reger sua pessoa e bens continuaram a gozar a sua inteira capacidade civil, com graves prejuizos para elles, para suas familias e para a sociedade. A presente alteração procura obviar a esse inconveniente, remediado em várias legislações estrangeiras.

Art. 317.º Os termos relativos às acções de interdição encontram-se nas leis de processo; como é natural.

Art. 334.º O § único impõe-se em atenção à doutrina do § 1.º do art. 314.º introduzida pela presente reforma.

Art. 335.º Este artigo referia-se somente aos actos e contratos celebrados pelo interdito antes da interdição, vindo a presente adição do § único suprir a lacuna existente para os actos e contratos celebrados pelo demente que nunca chegou a ser interditado.

Art. 340.º A modificação deste artigo tem por fim autorizar a interdição sempre que o arguido tenha herdeiros legitimários, não havendo razão alguma para excluir os ascendentes ou descendentes perflilhados. Assim modificado, harmoniza-se melhor com o art. 341.º que não faz restrição.

Art. 343.º Com effeito, na lei de processo encontra-se regulada a acção de interdição por prodigalidade, não sendo no Código Civil que deve ter o seu lugar.

Art. 646.º Sendo freqüente, especialmente nas doações, estabelecerem-se clausulas em beneficio de terceiros, acabaram as dúvidas que havia sobre se esses terceiros podem exigir os beneficios.

Art. 676.º As alterações teem em vista resolver a dúvida se, à falta de pena convencional, se pode exigir indemnização por perdas e danos, sendo de todo o ponto justo que o faltoso responda por ela.

Art. 709.º O adicionamento do § único estabelece um principio defendido pelos mais eminentes civilistas e adoptado nos mais modernos códigos civis, como o alemão e o brasileiro.

Art. 718.º Só por lapso é que o Código se não referia ao art. 1578.º, que trata da venda dos bens imobiliários a mais duma pessoa.

Art. 720.º O juro legal de 5 %, é hoje inadmissivel. Para o juro não ser variável, adoptou-se o juro official de 8 %.

Art. 724.º As graves questões de depreciação da moeda, curso forçado da nota, pagamentos em moeda estrangeira, exigiam os aditamentos destes parágrafos. Eram constantes os debates a este respeito nos Tribunais, proferindo os juizes as decisões mais desencontradas.

Art. 727.º Garantiu-se aos pactuantes a faculdade de se acautelarem contra as oscillações da moeda. Por outro lado, muito justamente se actualizaram as prestações estipuladas como penas convencionais ou a titulo de indemnização.

Art. 732.º Desde que a divida tem vencimento em prazo certo deve desde essa data considerar-se o devedor em mora.

Art. 741.º Sancionou-se uma corrente da jurisprudência, no sentido de poder exigir-se o cumprimento da obrigação antes do prazo havendo justo receio da insolvência do devedor.

Art. 744.º Se depois do contrato o devedor se ausentar para as colónias ou para o estrangeiro, não era justo obrigar o crédor a ir lá cobrar a divida.

Art. 747.º Sem a restrição do titulo 1.º do livro 3.º, o artigo estava em contradicção com vários preceitos relativos à gestão de negócios.

Art. 815.º A adição do § único tem por fim evitar o grande abuso que se está praticando de obter por meio de testemunhas falsas a prova da renúncia de direitos importantes, como o de opção.

Art. 819.º Pela legislação vigente estão revogadas as disposições que inibem as mulheres de ser fiadoras.

Art. 820.º Impõe-se esta restrição atendendo ao sistema do nosso Código relativamente ao regime de bens no casamento.

Art. 835.º A actual redacção acaba com a debatida questão da colocação da palavra «só» na última parte do artigo.

Art. 880.º § 1.º Não estando os foros sujeitos a registo era injusto tornar dependente do seu registo o privilégio em questão.

Art. 884.º n.º 5.º Era preciso tornar extensivo o privilégio aos ordenados de empregados, caixeiros, gerentes, feitores, etc.

Art. 897.º § unico. Tem por fim resolver a questão da divisão e separação dos patrimónios do autor da herança e do herdeiro com relação aos créditos sobre um e outro, esclarecendo e completando a disposição do artigo.

Art. 900.º É destinado a esclarecer a que data são referidos os juros vencidos das hipotecas.

Art. 912.º Trata-se da simples actualização da quantia mencionada no artigo.

Art. 949.º Harmonizou-se este artigo com as disposições correspondentes do Código e mais legislação e bem assim com os princípios gerais de direito a que o Código não atendera convenientemente.

Art. 952.º Vem decidir em termos simples e claros uma questão muito debatida na jurisprudência doutrinal e dos tribunais.

Art. 978.º Trata-se duma simples actualização da importância mencionada no n.º 6.º.

Art. 1021.º O Código era omissivo sobre a questão de saber se os privilégios imobiliários acompanham os prédios quando transferidos, impondo-se a solução afirmativa sob pena de se lhes tirar toda a eficacia.

Art. 1022.º Aproximou-se da disposição equivalente do Código do Processo Civil, que é mais aceitável.

Art. 1057.º Pela legislação actual só é válido o casamento celebrado nos termos da lei civil.

Art. 1109.º As alterações introduzidas nos vários números deste artigo vieram pôr termo a questões a que a imperfeita redacção do Código dava lugar. A nova redacção encontra-se plenamente justificada pelos melhores juriconsultos.

Art. 1114.º Tem por fim evitar que o credor seja ludibriado e não encontre à dissolução do matrimónio bens à vista por onde possa pagar se.

Art. 1131.º Tem em vista resolver as questões a toda a hora suscitadas dos bens ilíquidos levados para o casal e a data do começo da contagem do prazo, e bem assim de saber se o balanço apresentado na Fazenda satisfaz a exigência da lei, resolvendo-se no sentido afirmativo, por ser isso o mais razoável.

Art. 1146.º Tem em vista esclarecer dúvidas e harmonizar esta disposição com os novos preceitos que regulam a colação.

Art. 1147.º Tem em vista actualizar no sentido da legislação vigente.

Art. 1149.º Tem por fim actualizar no sentido da legislação vigente.

Art. 1155.º Resolve uma dúvida muito frequente, em harmonia com a maioria dos últimos julgados.

Art. 1156.º O adiçãoamento tem em vista evitar que se iludam as garantias concedidas aos bens dotais, consignando ou penhorando os rendimentos futuros desses bens, e bem assim pôr termo ao escândalo dos divorcios a fingir só para inutilizar o regime dotal e tornar alienáveis os bens.

Art. 1167.º Tem por fim actualizar este artigo no sentido da legislação vigente.

Art. 1175.º A actual redacção tem em vista resolver a questão de saber se estas doações podem abranger bens futuros, esclarecendo-se a dúvida no sentido afirmativo.

Art. 1180.º Tem em vista resolver a questão das reservas do usufruto feitas por cada um dos conjuges ao outro, geralmente no acto das doações aos filhos, sendo justo que o donatário respeite essas condições a que se sujeitou e não possa libertar-se delas invocando a lei, como até agora o podia fazer.

Art. 1235.º Tem por fim actualizar a disposição no sentido da legislação vigente.

Art. 1236.º As modificações introduzidas têm em vista pôr termo à questão de saber se o artigo se applica só aos bens herdados depois das segundas nupcias, ou também abrange os herdados durante a viuvez; e tornar extensiva a disposição aos bens herdados dos avós, como era pela legislação anterior ao Código, e ampliá-la aos filhos dos irmãos germanos falecidos, como é de justiça.

Art. 1237.º O adiçãoamento tem por fim suprir uma omissão do Código, que tornava difficil a applicação do artigo e inefficaz a sua disposição. Actualizou-se igualmente no sentido da legislação vigente.

Art. 1308.º Tem em vista interpretar o artigo e pôr termo a uma debatida questão e evitar que com as oscillações da moeda o parceiro pensador se locuplete à custa do proprietário.

Art. 1354.º Actualmente as mulheres já não estão inibidas de ser procuradores em juizo, pelo que se eliminou o respectivo número.

Art. 1364.º A expressão «sem prejuizo» empregada pelo Código não traduzia o pensamento do legislador e por isso foi substituída; ao mesmo tempo evita-se que se tolha a liberdade da revogação do mandato, com clausulas penais.

Art. 1369.º O § 1.º tem por fim evitar situações anti-juridicas, como a de um individuo poder casar por procuração depois de morrer, o que é absurdo, mas já se tem verificado.

Art. 1401.º O § único tem em vista resolver as embaraçosas situações criadas pelas grandes oscilações do valor da moeda, dando-se reciprocidade de garantias ao empreiteiro e ao dono da obra.

Art. 1434.º Tem por fim a actualização das respectivas quantias.

Art. 1459.º Tem igualmente por fim a actualização das respectivas quantias.

Art. 1463.º Tem em vista a actualização no sentido da legislação vigente.

Art. 1473.º Tem por fim harmonizar o direito de reversão com as novas disposições das substituições testamentárias.

Art. 1488.º Resolve a questão de saber se a acção de revogação pode ser intentada sem a verificação da responsabilidade criminal do donatário. A invocação do Ministério Público não tinha razão de ser.

Art. 1492.º § 2.º Tem por fim a actualização no sentido da legislação vigente.

Art. 1497.º § único. Alterou-se em vista das modificações feitas pela reforma do art. 2107.º do Código.

Art. 1501.º A redacção do Código e a sua interpretação literal não sujeitava à redução por inofiosidade as doações feita por terceiros aos esposados, procurando os comentadores e os tribunais fugir ao absurdo com variadas interpretações desse artigo.

Art. 1502.º Alterou-se em harmonia com as modificações feitas pela reforma ao art. 2107.º

Art. 1534.º Tem em vista actualizar e esclarecer que a limitação se não applica à soma total no caso de se tratar de diferentes mutuos, o que era objecto de dúvida.

Art. 1548.º Tem em vista resolver a questão de saber se deve ou não considerar-se como sinal o dinheiro dado por conta, resolvendo-se no sentido afirmativo. Também se resolve a dúvida resultante de o marido se obrigar sem outorga da mulher, não podendo deixar de ser considerado nulo o contrato por se tratar de bens imobiliários.

Art. 1562.º § 1.º Tem por fim por termo ao escandalo de o procurador ou mandatário substabelecer os poderes para em seguida ir comprar os bens ao novo procurador ou mandatário escolhido por ele e com quem anteriormente combinara o «negócio» de lhos vender por um preço irrisório.

Art. 1565.º O Código não previa a hipótese, aliás frequente, de ser incapaz aquele a quem competia dar o consentimento.

Art. 1566.º As modificações introduzidas neste artigo tem em vista: abranger, de harmonia com o Código de Processo, toda a propriedade indivisa; precisar a data desde a qual se devem contar os seis meses; esclarecer que o depósito do preço só tem de anteceder a entrega e não a acção, evitando-se a violencia e o prejuizo dum desembolso que pode prolongar-se por muito tempo sem vantagem para ninguém; salientar que o preferente goza dos mesmos prazos e condições de que gosava o primitivo comprador para o pagamento do preço; obrigar o preferente a exercer o seu direito num prazo curto, obstando a situações indefinidas e causadoras de abusos e extorsões; pôr termo à debatida questão de saber se o distrate prejudica o direito de preferência, optando-se pela doutrina mais juridica e últimamente mais seguida.

Art. 1568.º § 4.º Resolve a questão de saber se aquele a favor de quem foi estipulado particularmente o direito de opção pode usar dele ou exigir apenas perdas e danos. Não estando esse direito sujeito a registo, não podia obrigar-se o comprador, que ignorava a sua existencia contratual, a abrir mão do prédio comprado: o vendedor que não cumprir o estipulado responde por perdas e danos.

Art. 1575.º O adicionamento tem por fim fixar que as arrematações em hasta pública são verdadeiras vendas, applicando-se-lhes as principais disposições do contrato de compra e venda.

Art. 1590.º Trata-se duma simples questão de actualização nos §§ 1.º e 2.º.

Art. 1640.º Trata-se dum simples caso de actualização da taxa dos juros.

Art. 1641.º Tem em vista pôr em igualdade de condições o credor e o devedor, como neste caso é de justiça.

Art. 1654.º As disposições do § 1.º, combinadas com as alterações do art. 1660.º tem por fim acabar com o caos actual, no que respeita a remissões e actualizações de fóros. Na falta de pagamento de foros, substituiu-se a tarifa camararia, sem re arbitrária e geralmente baixa, pelos foros correntes, acabando com a incoerência de haver diversos para as rendas em géneros e para os fóros.

Presentemente muitos foreiros não pagam os foros para depois se liquidarem

pela tarifa camarária. As anteriores bases para pagamento de fóros, segundo se tratava de prédios rústicos ou urbanos, e actualização e remissão, eram impraticáveis. Resolve-se a questão da situação do foreiro quando se julga insubsistente o depósito, bem assim precisam-se os efeitos d'este quando não constestado ou julgado subsistente. O disposto no § 2.º tem em vista remediar a situação injusta que resultaria do facto de, se o sub-enfiteuta remir o foro, o seu prédio não ficar desonerado do encargo enfiteutico, pois, se o enfiteuta não cumprir as obrigações que são inerentes ao seu domínio, o responsável pelo seu pagamento é o prédio objecto do empraçamento, que pelo contracto de sub-enfiteuse, se encontra em poder do subenfiteuta que, aliás, remiu o foro.

Art. 1660.º Estas disposições teem em vista, como se disse, acabar com o cáos actual no que respeita á actualização de fóros.

Art. 1662.º § 7.º Para não serem neste caso affectados os direitos do senhorio directo, era preciso que elle pudesse exigir a totalidade do foro de qualquer possuidor de glebas.

Art. 1676.º § único. Introduz-se no Código o direito de preferéncia, tendente a evitar que se iludam os direitos do senhorio directo fazendo-se arrendamento por dezenas e centenas de anos, com a renda adiantada, em vez de vendas.

Art. 1681.º A alteração tem por fim unificar os prazos dentro dos quais se pode exercer o direito de preferéncia.

Art. 1687.º A adição tem por fim evitar que o foreiro receba do seguro o valor do prédio e o senhorio nada receba.

Art. 1688.º A adição do artigo antecedente exigia este parágrafo.

Art. 1760.º Tem por fim conciliar este artigo com o art. 1814.º acabando com a antinomia entre elles existente.

Art. 1764.º Alterado por virtude de a lei não impôr a interdição civil dos condenados nem reconhecer votos nem religiosas professas.

Art. 1766.º Alteração no sentido da jurisprudéncia doutrinall e dos tribunais.

Art. 1779.º Eliminada a doutrina por não corresponder ao estado vigente da nossa legislação. Substituída por disposição inversa da do art. 1978.º

Art. 1784.º Actualizado em harmonia com a legislação vigente.

Art. 1785.º As modificações tiveram em vista sancionar a interpretação da jurisprudéncia doutrinall e dos tribunais e calcular as legitimas dos perflhados na mesma base, tanto na hipótese do § 1.º como do § 2.º, para evitar o absurdo de os filhos perflhados depois do matrimónio serem mais beneficiados que os perflhados antes como por vezes se entendia.

Art. 1786.º Deu-se-lhe a devida redacção e actualizou-se no sentido da legislação vigente.

Art. 1787.º Actualizado igualmente no sentido da legislação vigente.

Art. 1790.º Modificado em harmonia com o estado vigente da nossa legislação e com as disposições introduzidas pela reforma no art. 2107.º

Art. 1796.º Esclareceu-se quais as disposições consideradas como legados, para pôr termo a certas dúvidas que se costumavam levantar.

Art. 1808.º Tem em vista evitar este § que se julguem comprehendidos na proibição do artigo os beneficios de usufruto ou de pensões durante o estado de solteiro, viúvo e casado.

Art. 1814.º Ficam conciliados, terminando a antinomia que entre elles se notava, os arts. 1760.º e 1814.º do Código.

Art. 1840.º O adiccionamiento tem por fim evitar que o herdeiro demore o cumprimento dos legados em dinheiro além do prazo legal sem ficar sujeito a juros de mora.

Art. 1852.º A palavra introduzida tem em vista esclarecer que só a favor de herdeiros testamentários se dá o direito de acrescer.

Art. 1866.º e 1874.º Estes artigos do Código Civil tratam das substituições fideicomissárias. O legislador teve por fim abolir os fideicomissos, reputando-os inconvenientes aos interesses da familia e da sociedade. Não só foi injusto nesta apreciação, como também, no próprio sistema que adoptou, foi incoerente e imperfeito. Daí resultaram erros de doutrina e defeitos de redacção, que deram origem a prejuizos incalculáveis, a questões freqüentes e a dúvidas insolúveis, que redundaram em outros tantos males para a própria instituição familiar e para a sociedade. Impunha-se portanto reformar estes artigos do Código. Em que sentido? Optou-se pela solução tradicional, tendo

em consideração o actual estado económico e social. Reconhecendo-se que nem sempre se verificam os perigos e inconvenientes da instituição fideicomissária, admitiu-se, na medida em que os interesses da sociedade e da família beneficiaram da sua validade. A questão dos fideicomissos tem sido tratada pelos mais eminentes civilistas portugueses e estrangeiros, não cabendo nos limites desta nota a justificação das disposições ora introduzidas no Código pela reforma.

Art. 1902.º A sombra dêste artigo tem-se procurado obrigar a inventário as corporações de beneficência, levantando-se questões sobre esse assunto, que o parágrafo introduzido pela reforma procura resolver.

Art. 1905.º § único. As contas passam a ser dadas por apenso ao inventário, mesmo no caso do art. 1902.º, não havendo motivo para a excepção consignada anteriormente no Código.

Art. 1925.º § único. Tem esta disposição por fim evitar que se anule um testamento pelo facto de o notário se esquecer de mencionar a circunstância de êle estar rubricado por quem o assinou, ou de se referir a algum dos factos mencionados no art. 4.º

Art. 1935.º § único. Convém que o testamento seja arquivado na administração, para evitar o seu desaparecimento casual ou propositado e poder ser examinado quando se tornar necessário.

Art. 1966.º Actualizou-se em harmonia com a legislação vigente.

A disposição do § 1.º obsta á nulidade de todo o testamento quando a intervenção da testemunha não pode ter influência sobre as disposições que não lhe dizem respeito. O assunto do § 2.º tem sido controvertido, mas a maioria da jurisprudência inclina-se no sentido adoptado pela reforma.

Art. 1968.º Introduziu-se o caso de o testamento ser revogado, que não estava indevidamente compreendido no artigo do Código.

Art. 1969.º Tem-se em vista voltar à ordem da sucessão estabelecida no Código e alterada por legislação posterior. Além disso estabelece-se a doutrina do § único por parecer moralizadora.

Art. 1970.º Para evitar questões, esclarece-se que a preferência em grau tem lugar apenas dentro de cada grupo do artigo anterior, como era já da jurisprudência dominante.

Art. 1971.º Os art. 1971.º e 1983.º não estavam em contradição, mas sim êste como excepção daquele, como agora se dispôs expressamente.

Art. 1989.º Introduziu-se neste artigo a disposição vigente da sucessão dos ilegítimos a todos os ascendentes.

Art. 2000.º e 2002.º Estabeleceu-se o princípio da preferência dos legítimos sobre os ilegítimos, dentro da ordem dos irmãos e seus descendentes, pondo termo a tôdas as disputas que à volta destas disposições se levantavam a todo o instante. Parece que ficou o caso arrumado desta vez.

Art. 2001.º Tem por fim esclarecer a aplicação do princípio do duplo vinculo, acabando com a interpretação que levava por vezes ao absurdo de os germanos terem uma cota inferior aos unilaterais.

Art. 2003.º Voltando à ordem da sucessão tradicional, estabelecida no Código, garantiu-se, ao conjuge sobrevivente, em vez do direito à herança, em prejuizo dos irmãos e sobrinhos do falecido, o direito ao usufruto dessa herança, salvas as disposições testamentárias.

Art. 2004.º e 2005.º Actualizou-se no sentido da legislação vigente, que limita ao sexto grau o direito a herança ab-intestato. Estabeleceu-se, em termos os mais claros e precisos, o princípio da preferência dos legítimos sobre os ilegítimos, dentro da ordem dos transversais ou colaterais não compreendidos na ordem anterior dos irmãos e seus descendentes.

No sentido da jurisprudência mais consagrada, não devendo aplicar-se estas disposições aos sobrinhos, evitam-se, com a presente remodelação, as maiores controvérsias que á volta de artigos do Código têm surgido. Os termos em que a reforma estabeleceu os principios reguladores desta ordem da sucessão são igualmente conformes à tradição do nosso direito e ao estado actual da doutrina nesta matéria.

Art. 2012.º A existência de interessados desconhecidos também torna obrigatório o inventário.

Art. 2068.º, 2069.º e 2070.º Tendem as modificações introduzidas nestes artigos

pela reforma a estabelecer com clareza as várias categorias de pessoas a quem deve pertencer o apetecido cargo de cabeça de casal e os motivos das preferências dentro delas, e bem assim esclarecer dúvidas a que a incompleta e pouco clara redacção dos artigos do Código dava lugar.

Art. 2073.º § único. Tem em vista pôr cõbro ao grande abuso que cometiam muitas cabeças de casal, guardando e pondo a render todos os rendimentos e demorando o inventário para vencerem pela fome os outros interessados.

Art. 2087.º Equiparam-se para os efeitos d'este artigo os documentos autênticos e autenticados e dispôs se expressamente que as questões suscitadas não suspendem o andamento do inventário como já era, aliás, prática dos Tribunais.

Art. 2098.º Actualiza-se em harmonia com a legislação vigente.

Art. 2101.º Atendeu-se aos preceitos introduzidos pela reforma no art. 2107.º do Código.

Art. 2107.º Na generalidade :

A matéria das colações e da redução das doações é uma das mais difíceis e complicadas do Código Civil. Já o era antes da desvalorização da moeda, mas depois tornou-se caótica, para o que tem concorrido a incerteza da jurisprudência dos Tribunais.

A lei n.º 1557, de 7.3-1924, longe de melhorar a situação, veio peorá-la, por ter olhado apenas a uma face do problema, esquecendo muitas outras e abrindo o campo a mais desigualdades e iniquidades do que aquelas que pretendia remediar. E, contudo, se há assunto de interesse prático é este, porque poucos são os proprietários do norte do país, quer grandes, quer pequenos, que não fazem casa por meio de doações onerosas num dos filhos. A reforma efectuada neste ponto assentou nas seguintes bases ; a) sujeitar quanto possível aos mesmos princípios e às mesmas disposições ou institutos da colação, da redução das doações e da fixação e cálculo da cota disponível ; b) atender à unidade da herança e consequentemente estabelecer um único critério e uma única base para a avaliação dos bens dessa herança, quer doados quer não doados e seja qual for a data da abertura da mesma herança ; c) estabelecer a mesma base para a avaliação dos encargos da doação das bemeifeitorias e depreciação dos bens doados ; d) acatar os acordos entre todos os interessados sobre fixação do valor dos bens doados e da parte que a cada um caiba nesse valor ; e) acautelar o caso, aliás frequente, de o donatário alienar os bens doados e se tornar insolvente para responder pelo valor das respectivas conferências, ficando os outros coerdeiros expoliados daquilo que deviam receber ; f) manter o princípio da igualdade das chamadas meias conferências feitas geralmente em épocas diferentes, de bens comuns doados por ambos os conjuges ; g) respeitar os acordos sobre as conferências antecipadas.

Na especialidade :

a) A substituição do § único do art. 1497.º e a alteração do art. 1502.º tem por fim estabelecer as mesmas disposições na redução das doações inoficiosas e nas colações, atenta a igualdade de situações, harmonizando os dois institutos.

b) A alteração do § 2.º do art. 1790.º tem por fim harmonizar essa disposição com a do art. 2107.º e bem assim resolver a debatida questão de saber se nas doações feitas antes do decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910 o donatário tem direito a cobrir-se com a cota disponível tal como era antes desse decreto ou como veio a ser depois dele.

c) A alteração da redução do art. 2101.º tem por fim evitar que à sombra dele os netos se recusem a conferir aquilo que tenham recebido dos avós deles, dando lugar a absurdos como este : um individuo tem um filho e um neto, filho de um filho falecido e faz a cada um desses herdeiros necessários uma doação.

A' sua morte o filho terá de conferir o que o pai lhe doou e o neto escusa-se a isso com o fundamento no art. 2101.º, tal como se acha redigido. O estado da jurisprudência dos Tribunais neste ponto é o seguinte : até há poucos anos, os tribunais, incluindo o Supremo Tribunal, interpretavam e applicavam o citado artigo da forma absurda a que acima se faz referência. Mas, numa questão que eu tratei, mostrei o êr o e absurdo dessa jurisprudência e consegui que o Supremo Tribunal de Justiça, por cinco votos conforme, corrigisse esse caminho ; mas, para se evitar que se reinicida na antiga orientação, convém pôr as coisas claras em matéria de tanta monta.

d) Nos inventários, os bens não doados são avaliados pelo seu valor à data da abertura da herança, e a mesma base deve servir para a avaliação dos bens doados e

ai conferidos; e sobre esse mesmo valor deve assentar o cálculo da cota disponível e dos encargos que oneram as doações. Presentemente, em face do Código Civil e da lei n.º 1557, os bens não doados são avaliados pelo seu valor à data da abertura da herança; os bens doados em herança aberta antes daquela lei são avaliados por aquilo que valiam à data da doação; os bens doados em heranças abertas depois dessa lei são avaliados pelo seu valor à data da colação; a cota disponível é calculada sobre o valor dos bens à data da abertura da herança e os encargos pagos pelo donatário em moeda forte são-lhe atendidos no mesmo valor nominal, isto é, reduzidos à vigéssima parte. Basta atender a isto para se ver quanto a reforma desta caótica legislação se impõe no sentido de sujeitar todas as valorizações de bens e encargos à mesma base e ao mesmo critério para se atingir a igualdade da partilha e se respeitar a unidade da herança.

e) Os §§ 1.º e 2.º tem em vista garantir ao donatário o valor das bemfeitorias por ele feitas em referência à data da abertura da herança, e obrigá-lo a indemnização pelas deteriorações que cause aos bens doados, como sejam as resultantes de cortes e desbastes de arvoredo, de abandono de vinhas, de falta de seguro correspondente ao valor de prédios urbanos incendiados, etc.

f) O § 3.º justifica-se para evitar que o donatário, depois de gozar os semoventes e os móveis sujeitos a deteriorização, fôsse responder apenas pelo que valessem à data da abertura da herança que podia ser um valor nulo. E também se pretendeu prevenir o caso de o donatário receber papéis de crédito, ao tempo valiosos, e de os ter alienado quando ainda muito valiam e dêsse papéis estarem depreciados ou inteiramente desvalorizados à data da abertura da herança; se não se prevenisse este caso, bem podia o donatário deixar de conferir aquilo que recebeu e locupletar-se à custa dos outros coerdeiros.

g) § 4.º Muitas vezes doam-se bens com a condição de o donatário se não poder cobrir com toda a cota disponível ou de somente receber, livre de conferência, a terça parte dos bens doados, etc. Nestes casos pode a doação não ser inoficiosa e contudo abranger muitos mais bens do que aqueles que por ela caibam ao donatário. Entendo que elle deve repôr sempre em substância esse excesso de bens. E se apenas se obrigasse o donatário a repôr em substância a parte em que a doação excedesse a sua legítima e toda a cota disponível, elle nada reporia por essa forma, e o doador bem poderia doar a outro filho o resto dos bens por conta da legítima dêsse e do resto da cota disponível, que cobriria essa doação, ficando assim doados todos os bens a dois, sem os outros coerdeiros terem participação em bens alguns da herança.

Também resolve este parágrafo a questão de saber se nas doações inoficiosas devem ser conferidos em substância os bens doados que excedem a parte oficiosa da doação e sobre esse excesso se deve admitir licitação. Era sem dúvida mais simples não admitir não repositões em valor e admitir como definitivamente transferido para o donatário o domínio de todos os bens doados.

Mas não tem sido essa a jurisprudência assente e, para evitar desigualdades chocantes, convém sempre que a lei não venha cortar e interromper nada pelos tribunais. E como dentro dos principios estabelecidos se pode integrar a reposição em substância e a licitação no caso em questão, parece-me preferível admiti-la. Nega-se aí ao donatário o direito de intervir na licitação dos bens que repõe, porque elle já recebeu por escolha a parte que lhe tocava sem os outros coerdeiros poderem licitar nesses bens escolhidos. Resolve-se aí a questão de saber a forma como o donatário deve ser pago dos encargos da doação que tenha satisfeito. Desde que a lei só considera doação aquilo em que o valor dos bens doados exceda o dos encargos, justo é que o donatário se cubra com uma parte desses bens correspondentes aos encargos que satisfiz. Também aí se resolve e estabelece a forma de proceder, no caso de os bens doados, ou parte deles, formarem um todo, quer materialmente, quer legalmente, indivisível, de modo que não possam fraccionar-se para deles sair a parte do donatário e a parte dos outros coerdeiros. Nêsse caso devem os bens ficar sujeitos à licitação, o que de resto está em harmonia com o disposto no art. 1500.º, que regula para a redução das doações.

h) O § 5.º vem preencher a lacuna da lei anterior, que nada preceituava sobre a actualização dos encargos das doações e do dinheiro doado, dando essa falta lugar às mais revoltantes desigualdades, que era preciso evitar. Em harmonia com os principios estabelecidos, reporta-se tudo aos valores relativos à data da abertura da herança.

i) O § 6.º regula o caso muito frequente de todos os coerdeiros concordarem no

acto da doação, em depois, mas em vida do doador, no valor dos bens doados e na fixação da parte que a cada um pertence nêsse valor. Não envolve isto renúncia a herança de pessoa viva, pois é restrito a determinados bens, e é de toda a conveniência que a lei admita como validos esses acordos, que evitam questões e concorrem para a manutenção das casas agrícolas, que são verdadeiros casais de família, e obstam à divisão e pulverização da propriedade rústica.

j) O § 7.º tem por fim evitar o facto de o donatário vender os bens e se achar insolvente para responder pelo seu valor. Por êste § quem compra bens sujeitos a conferência tem de suportar êsse encargo, substituindo-se ao vendedor nas respectivas responsabilidades, que ficam pesando nos prédios como um onus real.

k) Pelo § 8.º applicam-se as novas disposições a tôdas as heranças já abertas ou que venham a abrir-se, sem prejuizo das partilhas definitivamente feitas, ou de qualquer ponto já decidido por sentença ou por despacho com trânsito em julgado.

Art. 2108.º Este artigo achava-se redigido com uma latitude incompatível com as várias modalidades que revestem as doações, não devendo applicar-se o seu preceito senão aos bens comuns. Trata-se de resolver também um assunto que te n dado lugar a muitas dúvidas que é o de saber qual o valor que se há de attribuir à segunda meia conferência. Se é verdade que as duas metades dum todo tem de ser iguais, também é certo que essa igualdade pode desaparecer na realidade, quando os respectivos valores são expressos em moeda cujo poder liberatório se tenha modificado. Também era preciso prevenir o caso das duas meias conferências se fazerem no mesmo inventário, como muitas vezes succede, quando se não partilham os bens logo ao falecimento dum dos conjuges, esperando-se o falecimento do outro. Estes pontos acham-se resolvidos na reforma em harmonia com os principios gerais estabelecidos.

Art. 2111.º Trata se duma simples actualização em harmonia com a legislação vigente.

Art. 2118.º Incluiu-se o caso de inventários de desconhecidos.

Art. 2138.º Substitui-se a «terça» pela «cota disponível» em harmonia com a legislação vigente.

Art. 2143.º O disposto no § único é uma justa **sanção** da inobservância do artigo, pagando todos os interessados o que á negligência de todos êles é devido.

Art. 2158.º Muito razoavelmente ressalvou-se o caso de reclamação.

Art. 2164.º Limitar, como o fazia o Código, a rescisão das partilhas aos casos de nulidade, excluindo portanto os de revogação do caso julgado, era um absurdo por todos condemnado.

Art. 2165.º Este artigo, tal como se achava redigido, dava lugar a muitas dúvidas e a inconvenientes. Applicava-se só aos coerdeiros que o eram na ocasião da partilha, ou também aos que de futuro como tais viessem a ser julgados? A composição ao pretérito havia de ser em valor ou em espécie?

Como se havia de calcular esse valor? Por outro lado, applicar o artigo às partilhas extra-judiciais, em que os interessados falseiam os valores reduzindo-os a quantias mínimas, para prejudicar futuros herdeiros, é deixar a porta aberta a toda a espécie de fraudes e extorsões. Assim é justo que os novos herdeiros se não sujeitem áquilo que os outros outorgaram em prejuizo daqueles, podendo requerer inventário sem embargo de quaisquer partilhas extra-judiciais.

Art. 2195.º § 3.º O modo de exercer as preferências encontra-se mais perfeitamente estabelecido nos §§ do art. 2309.º.

Art. 2196.º Por mero engano se faz referência no Código ao art. 2210.º que não tem nada com o caso, mas sim o art. 2176.º e seguintes que regulam a propriedade comum.

Art. 2211.º Incluiu-se o caso dos pinheirais, para pôr termo a questões e dúvidas que surgiam nos tribunais.

Art. 2221.º As modificações vem resolver a questão a que a anterior redacção dava lugar. O adicionamento teve lugar em harmonia com as alterações respectivas introduzidas na reforma.

Art. 2272.º Estabelece-se que as servidões aparentes, quer continuas, quer descontínuas, também podem ser constituídas por prescrição, não havendo justo motivo para que servidões descontínuas, mas aparentes, não podessem ser constituídas por qualquer modo, inclusive a prescrição, logo que se revelam, como as continuas, por obras e sinais exteriores. A doutrina dos juristas era no sentido adoptado na reforma.

Art. 2273.º O disposto neste artigo é consequência do anterior. O § único vem pôr termo a uma infinidade de questões, baseadas em factos insusceptíveis de prova actualmente.

Art. 2274.º Tem por fim suprir dúvidas e lacunas na redacção do artigo, que tem dado lugar a questões.

Art. 2278.º O § único do Código era matéria da lei do processo. O § único da reforma tem em vista resolver dúvidas sobre casos como este : um terreno tem acesso por outro para a sua cultura, mas faz-se a uma casa de habitação : poderá ter nova indemnização se continuar a mesma servidão, depois muito mais onerosa ? Sobre passagem de certas águas num rêgo : poderão juntar-se-lhe outras ? Estas e outras questões ficam devidamente esclarecidas.

Art. 2279.º Tem em vista libertar os prédios de servidões desnecessárias ou impracticáveis, que desvalorizem os prédios servientes sem que valorizem os prédios dominantes.

Art. 2309.º As alterações deste artigo esclarecem muitas dúvidas e resolvem muitas questões a que a anterior legislação dava lugar. A lei n.º 1621, sobre prédios encravados, cheia de obscuridades, fica inteiramente revogada e substituída pelas disposições dos cinco parágrafos deste artigo, que estabelecem um processo eficaz para o exercício das preferências.

Art. 2213.º O § único esclarece uma questão muito debatida, estabelecendo que as servidões de transitio podem e devem abolir-se tornando-se inúteis.

Art. 2314.º Tem por fim pôr còbro ao capricho de muitos proprietários, que negam a autorização que são obrigados a dar, constringendo o outro proprietário à acção ordinária, que pode levar anos a decidir, obstando à realização da obra.

Art. 2325.º A introdução de algumas palavras no corpo do artigo vem resolver, no sentido da jurisprudência, uma complicada questão a que dava lugar a vizinhança de prédios ; o § 2.º as vistas obliquas, que são frequentes e que o Código não previa; o § 3.º vem regular expressamente certos casos segundo a formula que a jurisprudência e a prática já tinham consagrado.

Arts. 2330.º e 2331.º Os parágrafos únicos de cada um destes artigos resolvem pontos de grande importância prática. Os artigos tinham sido redigidos para o caso de se tratar de paredes dobradas ; sendo hoje as paredes divisórias quasi todas singelas, era impossivel apoiar o travejamento só em metade da sua espessura.

Geralmente os proprietários combinam-se, occupando cada um tòda a largura da parede em pontos diferentes, mas se um a isso se opuzesse, ficaria assim prejudicado o direito do outro. Para evitar questões definiu-se praticamente a parede singela.

Art. 2337.º § 1.º n.º 2.º O facto dum muro sustentar um terreno superior também é indício de pertencer ao dono desse terreno.

Art. 2353.º O adicionamento tem por fim evitar que se plantem sebes e o dono da sebe a vá aparando por dentro, fazendo-a avançar sempre para o prédio vizinho e usurpando terreno desses prédios.

Art. 2360.º O estado podia prejudicar os direitos da propriedade particular quer tomando conta dessa propriedade mediante expropriação, quer privando o proprietário, no todo ou em parte, da sua fruição, e em ambos estes casos deve a este ser reconhecido o direito a indemnização.

Art. 2373.º Este artigo, tal como se achava redigido, tem dado lugar a muitas dúvidas, que ficam esclarecidas e resolvidas com a nova redacção da reforma.

Art. 2339.º Desde que a lei estabele a solidariedade entre os particulares com os seus serventuários, devia também estabelecer-se explicitamente a solidariedade do Estado e autarquias com os seus empregados.

Art. 2501.º Tem em vista pôr termo às bisantinas questões de saber se, para as públicas-fórmal valerem, é precisa a declaração prévia do apresentante se pronfificar a exhibir o original, resolvendo-se negativamente ; e se valem certidões de certidões, resolvendo-se afirmativamente tanto mais que se apertaram ultimamente os prazos para a junção de documentos.